

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO**

VICTORIA BAYMA MORAES

**A MUDANÇA DE PARADIGMA JURÍDICO NO INSTITUTO DA CURATELA À
LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**SÃO LUÍS
2020**

VICTORIA BAYMA MORAES

**A MUDANÇA DE PARADIGMA JURÍDICO NO INSTITUTO DA CURATELA À
LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharela em Direito.
Orientador: Prof. Thiago Gomes Viana

**São Luís
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Moraes, Victoria Bayma

A mudança de paradigma jurídico no instituto da curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência/ Victoria Bayma Moraes. __ São Luís, 2020.

58 f.

Orientador: Prof. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Estatuto da pessoa com deficiência. 2. Curatela. 3. Instituto da curatela. I. Título.

VICTORIA BAYMA MORAES

**A MUDANÇA DE PARADIGMA JURÍDICO NO INSTITUTO DA CURATELA À
LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentado a banca examinadora da
unidade de ensino superior Dom Bosco, como exigência
para obtenção do grau de Bacharela em Direito

APROVADO EM 11 dezembro 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Daniela Ferreira dos Reis

MEMBRO EXTERNO

Dedico a Deus e a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele eu não estaria aqui.

Aos meus familiares, em especial aos meus avós por terem custeado o ensino superior para mim em uma universidade renomada no ramo que escolhi seguir na minha vida, isto é, o ramo jurídico.

Ao meu pai e minha mãe por sempre me apoiarem na decisão e me darem forças nos momentos difíceis da minha caminhada na faculdade.

A minha irmã que, mesmo tendo 11 anos a menos que eu, sempre me entendeu e me deu apoio quando precisava.

Meus amigos que estiveram comigo desde o primeiro período, amigos que espero levar para toda a minha vida, pois são pessoas maravilhosas e me agregaram muitas experiências positivas ao longo desses 5 anos.

Aos professores que me acompanharam nessa caminhada e por muitos que me ensinaram muito mais do que o conteúdo planejado. Em especial ao professor Thales Lopes e Aline Fróes que me deram a oportunidade de ser monitora de turma, vocês sempre terão um lugarzinho especial no meu coração.

Ao apoio do meu namorado André e da minha psicóloga Bruna por sempre me ouvirem e darem forças quando eu estava muito sobrecarregada.

Aos monitores, a Arthur e ao Carlos por serem sempre muito amáveis com os alunos.

Ao meu orientador Thiago Viana por ter me acompanhado no presente trabalho de conclusão do curso de Direito.

Meus sinceros agradecimentos!

RESUMO

Dentro do arsenal de leis acerca dos direitos das pessoas com deficiência é importante ressaltar que, ainda nos dias de hoje, existe uma carência de discussões sobre as mudanças que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) trouxe para o nosso ordenamento jurídico. O presente trabalho visa analisar, mais precisamente, sobre as mudanças trazidas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o instituto da curatela. Para isso é preciso, em primeiro momento, estudar acerca da teoria das (in) capacidades, assim como o instituto da curatela antes da entrada em vigor da Lei 13.146/15, posteriormente se faz necessário observar, de forma minuciosa, não só a parte legal de tal discussão, mas também a parte social que engloba tanto as barreiras físicas, como as barreiras ocultas que impedem, em muitas situações, que a pessoa com deficiência tenha sua autonomia respeitada. Após tais apontamentos, é possível então explorar as mudanças concretas observadas no âmbito social e no texto legal, assim como nas diversas fontes do direito. Recorreu-se pelo método dedutivo, de cunho exploratório e com uma pesquisa bibliográfica que conta com o estudo de leis, jurisprudências e doutrinas. Além disso, tal pesquisa crítica buscou apontar equívocos nas fontes do direito no que tange tanto à nomenclatura utilizada para se referir às PcD's como o próprio tratamento social para com estes.

Palavras Chaves: Curatela. Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência

ABSTRACT

Within the arsenal of laws on the rights of people with disabilities, it is important to point out that, even today, there is a lack of discussion about the changes that the Statute of the Person with Disability (2015) brought to our legal system. This work aims to analyze, more precisely, the changes brought by the advent of the Statute of the Person with Disability to the institute of curatela. In order to do so, it is necessary, at first, to study about the theory of (in) abilities, as well as the institute of the curatorship before the coming into force of Law 13.146/15, later it is necessary to observe, in a detailed way, not only the legal part of such discussion, but also the social part that encompasses both the physical barriers and the hidden barriers that prevent, in many situations, the person with disability from having his/her autonomy respected. After such notes, it is then possible to explore the concrete changes observed in the social sphere and in the legal text, as well as in the various sources of law. It was used by the deductive method, of an exploratory nature and with a bibliographic research that counts on the study of laws, jurisprudence and doctrines. In addition, this critical research sought to point out misunderstandings in the sources of law regarding both the nomenclature used to refer to the PcD's and the very social treatment for them.

Keywords: Disability. Status of Persons with Disabilities. Trustee.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC Código Civil

CF Constituição Federal

CPC Código de Processo Civil

EPcD Estatuto da Pessoa com Deficiência

PcD Pessoa com Deficiência

TDA Tomada e Decisão Apoiada

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DO INSTITUTO DA CURATELA	14
2.1	A teoria das (in) capacidades	14
2.2	Dos termos e conceitos guiados pela doutrina	18
2.3	Das espécies de curatela e do processo de interdição	21
3	DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	25
3.1	A proteção jurídica da pessoa com deficiência na Constituição Federal de 1988	25
3.2	Os objetivos do EPCD	29
3.3	Barreiras para a acessibilidade	31
4	A MUDANÇA DE PARADIGMA DO INSTITUTO DA CURATELA FRENTE AO EPCD	37
4.1	A nova teoria das (in) capacidades	37
4.2	Do processo de curatela	42
4.3	Do instituto da tomada da decisão apoiada	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a área do Direito de Família, juntamente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Mais especificamente, irá ser apresentada, a mudança de paradigma e os impactos jurídicos do instituto da curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É correto afirmar que as normas jurídicas, com o decorrer dos anos, foram mudando e se adequando às necessidades de cada momento histórico. Dito isso, entende-se também que o assunto deficiência em si sofreu impactos e modificações ao longo do tempo. Por esse motivo é necessário que se tenha a adequação do momento histórico/social com as normas legais, e isso é o que se verá no decorrer da pesquisa.

O instituto da curatela foi inicialmente idealizado com o intuito de proteger os até então considerados como incapazes, isto é, em linhas gerais, aqueles que não poderiam responder juridicamente pelos seus atos de forma autônoma, para tanto, com o advento da lei 13.146/15 o cenário deste instituto foi diretamente impactado.

Influenciado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPcD) foi criado com o principal objetivo de inclusão social e legal das pessoas que possuíam algum tipo de deficiência, estes que antes eram objeto de exclusão tanto socialmente, como juridicamente, por serem considerados, legalmente, como incapazes. Tal Estatuto foi sancionado em 2015, mudando bastante alguns aspectos jurídicos, como as questões relacionadas ao instituto da Curatela.

Levando em consideração o ponto de vista social dessa mudança de paradigma, também se observou certa influência da entrada em vigor do Estatuto e o âmbito social da deficiência, sendo o principal ponto a questão do preconceito e marginalização.

É certo que as pessoas com deficiência, teoricamente necessitados do instituto da curatela, poderiam estar “à margem da sociedade” se não fosse pelo exercício dos curadores, que possuem a atividade de resguardar e garantir alguns direitos no geral que estes, por si só, pelo fato de sua situação física ou intelectual não poderia fazer sem esse auxílio, porém com as significativas mudanças que ocorreram após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa medida sofreu certas modificações.

Diante do exposto, quais foram os impactos jurídico no instituto da curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência?

Levando em consideração a hipótese principal de pesquisa entende-se que o maior impacto observado em tal mudança de paradigma foi a revogação de diversos artigos da legislação brasileira, mais especificamente o que tange ao instituto da curatela. Entende-se que tais alterações aconteceram com o intuito de trazer cada vez mais autonomia para a PcD, fazendo com que esta seja legalmente elencada no rol de plenamente capazes.

Além disso, a mudança de perspectiva não será apenas na seara jurídica, mas também no âmbito social, com a concretização de um dos objetivos do Estatuto, sendo este a inclusão social da PcD.

Tem-se como objetivo principal compreender os impactos jurídicos no instituto da curatela com a promulgação da Lei 13.146/2015 (EPcD) e trazer os objetivos específicos, metodologicamente, em formato de capítulos.

No capítulo inicial será abordado sobre o instituto da curatela de maneira geral, trazendo como este instituto era antes da vigência do Estatuto, para tal será preciso abordar sobre a teoria das (in) capacidades e suas especificidades, gerando também alguns embates doutrinários que serão abordados ao longo do trabalho. Aqui será analisado também as espécies originárias da curatela e a respeito dos termos usados pela doutrina de forma inadequada para se dirigir às PcDs.

Na seção posterior trabalhar-se-á no tocante ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, para tanto, é importante pontuar inicialmente sobre a proteção jurídica dessa PcD na Constituição Federal se debruçando assim nos objetivos de tal Estatuto, bem como trazendo a tona as barreiras enfrentadas pelas PcDs quando se trata de acessibilidade.

Para o fechamento de tal trabalho se abordará, no último capítulo, sobre a real mudança de paradigma do instituto da curatela frente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, abordando sobre a nova teoria das (in) capacidades, seguindo com o esclarecimento do processo de curatela, finalizando tratando a respeito novo instituto trazido pelo EPcD/15: o instituto da tomada da decisão apoiada

Uma vez que a matéria ainda é, de certa forma, não tão conhecida de modo efetivo por muitos, são necessários trabalhos como este para o esclarecimento e aprofundamento no que diz respeito às mudanças trazidas, para o Direito, com o advento da Lei 13.146/2015 que criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPcD), visto que tal Estatuto foi um grande passo para a inclusão das pessoas com deficiências, além de revogar alguns artigos já positivados.

O assunto em pauta é de extrema sensibilidade, uma vez que está se tratando de pessoas com disfunções físicas ou psicológicas que não mais são consideradas como incapaz

sob o prisma jurídico, as pessoas com deficiência estão ganhando cada vez mais espaço quando se trata de reconhecimento social, e estudos como este devem ser cada vez mais divulgados e expostos para se ter, cada vez mais, a inclusão destes.

O tema em questão surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica de cunho pessoal e por curiosidade de estudar e entender melhor sobre o assunto, uma vez que, o Estatuto foi criado em 2015, o que o torna relativamente novo no ramo jurídico e interessante de ser estudado mais a fundo.

Tal monografia trabalha com o método dedutivo, que conforme Marconi e Lakatos (2003) é o método no qual as informações prestadas no conteúdo em si tem sua conclusão já nas premissas, mesmo que de forma implícita que no caso de tal pesquisa, consiste em afirmar que existe mudança de perspectiva no instituto da curatela com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Aborda-se aqui, a pesquisa de cunho exploratório, no qual, segundo Gil (2008), é aquela que se proporciona aprofundar mais o problema e o conteúdo do estudo, e envolve, principalmente, a pesquisa com base bibliográfica, em tal monografia se observa esse tipo de pesquisa quando se visa estudar a fundo o instituto da curatela, assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito social e jurídico.

É sabido que, durante o passar dos anos, muitos conceitos e pensamentos foram mudando, mesmo que nem sempre isso signifique uma transformação. Em pensar sobre deficiência é preciso, primeiramente, saber o que significa essa palavra e se ela deve ser considerada como sinônimo de incapacidade, como era tido antes do advento do Estatuto, mesmo que se tivesse certa “introdução”, ou até uma “prévia” em algumas disposições que foram implantadas antes do próprio Estatuto, as quais serão mencionadas durante a exposição, ainda é preciso de uma melhor apreciação desses conceitos.

No mais, é necessário conhecer um pouco mais sobre o instituto da curatela, e para o que era destinado, conhecendo também a mudança de paradigma do choque entre tal instituto e a Lei 13.146/15, que deu espaço ao que se tem hoje como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apesar de sua inegável importância, serão elencadas algumas críticas a essas duas positivizações jurídicas e, claro, discussões sociais.

1 O INSTITUTO DA CURATELA

Tal capítulo versará sobre os principais aspectos do instituto da curatela antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPcD), vale dizer o conceito, espécies, além da teoria das (in) capacidades e o processo de interdição, elucidando a importância de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, em alguns momentos, de forma intencional, serão trazidas ao texto obras apontadas como “ultrapassadas” ou “desatualizadas”, inclusive do ponto de vista terminológico, justamente para ter-se a ideia de como tudo era pensando e considerado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015.

1.1) A teoria das (in) capacidades

Em primeiro momento, pincelando o instituto da curatela, tem-se conforme Maria Helena Diniz (2012) que a curatela tem como propósito dar a devida assistência para aqueles pelos quais se mostram incapazes de gerir sua vida civil e administrar seu patrimônio. Em linhas gerais o curador fará a substituição ou complementação da vontade deste incapaz.

Então, nesta linha de raciocínio a incapacidade seria o pressuposto fático do instituto da curatela, já quando se fala no pressuposto jurídico observa-se a decisão judicial, no qual será feito em processo de interdição.

Ademais, em se tratando da antiga teoria das (in) capacidades, analisar-se-á como esta teoria era antes da entrada em vigor do EPcD, por isso deve-se explorar, em um primeiro momento, os artigos 3º e 4º do Código Civil (2002) que tratavam, respectivamente, sobre as incapacidades absoluta e relativa, nota-se:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 I – os menores de dezesseis anos;
 II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
 III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;
 (BRASIL, 2002)

Assim, na versão original do Código Civil (2002) tinham-se, como absolutamente incapazes, por exemplo, os enfermos ou os que possuíam algum tipo de deficiência intelectual, não tendo assim o discernimento para a prática de atos da vida civil. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.103) é determinada a incapacidade pelo “grau de imaturidade, deficiência física ou mental da pessoa, pelos institutos da representação e da assistência”. Logo, existem graus de incapacidade, levando em consideração alguns

requisitos, como a necessidade de uma assistência (em se tratando dos relativamente incapazes) e, no que tange aos absolutamente incapazes, tinha-se a indispensabilidade da representação.

Então, no caso dos absolutamente incapazes, não havendo tal representação, o ato exercido por este será considerado nulo, como observado nos ditames do artigo 166, inciso I, no qual aborda a ocorrência da nulidade do negócio jurídico caso seja celebrado por uma pessoa considerada, à luz do ordenamento, como absolutamente incapaz. (BRASIL, 2002).

Para tanto, particularizando o caso em que o menor de 16 anos tenha exercido certo ato no qual ele mostre suficiente discernimento para tanto, não ocorrerá a nulidade, ou seja, se terá os efeitos jurídicos à luz do ordenamento. Um exemplo dessa situação seria, justamente, a vontade com o que diz respeito à adoção (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Desse modo, não é absoluto o entendimento sobre o menor de 16 anos ser integralmente incapaz, exatamente pelo fato de que este pode ter o discernimento para manifestar sua vontade em situações excepcionais, até mesmo em razão do respeito à condição de sujeito de direitos que é o adolescente.

Farias e Rosenvald (2015), corroborando com o entendimento de Carlos Gonçalves (2012), partilham do posicionamento de que, caso o menor de 16 anos se mostre minimamente apto para exercer algum ato da vida civil, este pode fazê-lo, não sendo tal ação, portanto, considerada como nulo, ainda que este seja legalmente enquadrado como incapaz de forma absoluta.

Quando se trata aos relativamente incapazes, há previsão legal no artigo 4º do Código Civil (2002), expõe-se:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.
(BRASIL, 2002)

Observam-se aqui os indivíduos que são, aos olhos da lei, considerados incapazes relativamente de exercerem certos atos da vida civil. Farias e Rosenvald (2015) sucedem que os considerados incapazes relativamente de exercerem certos atos da vida civil possuem a necessidade da proteção jurídica, assim como os absolutamente incapazes, porém nesses casos positivados no artigo 4º, o grau de proteção seria inferior, desta feita, as suas vontades são levadas em consideração de modo significativo, mesmo que, de igual modo, precisem de devida assistência nos moldes legais, para tornar os atos exercidos por estes como válidos.

Consoante ao explanado, Flávio Tartuce e José Simão (2011) acrescentam que, se o mesmo ato for feito por um indivíduo considerado como relativamente incapaz aos olhos da lei, este será considerado anulável, caso não esteja devidamente assistido.

Flávio Tartuce e José Simão (2011) sustentam, na mesma linha de Farias e Rosenvald (2015), no que tange à ocorrência de anulabilidade do negócio jurídico caso seja realizado por um relativamente incapaz sem a devida assistência, mesmo que este careça de uma assistência em menor proporção que os indivíduos elencados no artigo 3º, ora absolutamente incapazes.

Aprofundando um pouco mais o assunto, Farias e Rosenvald (2017) pontuam que, em análise dos artigos 3º e 4º do Código Civil (2002), é possível identificar dois critérios que servem para a definição da incapacidade, vale dizer, o etário e o psicológico. O primeiro critério aqui apontado é mais fácil de identificar, visto que, além da própria lei estabelecê-lo expressamente, ele seria considerado, ainda, como uma condição objetiva, que se concretizaria com a aferição da idade; já quanto ao requisito subjetivo (critério psicológico) este se faz mais difícil de comprovação, por necessitar de algumas formalidades, sendo estas: um acompanhamento mais demorado e complexo e a necessidade de conhecimento da deficiência por meio de sentença proferida pelo juiz na antiga ação de interdição (que será tratada posteriormente no presente capítulo.)

Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald (2017) salientam que a capacidade seria um meio de concretização da própria personalidade do indivíduo, tratando assim a respeito das capacidades de “fato” e de “direito”, ou, “de exercício” e de “gozo”, respectivamente. Nesse primeiro, tem-se a “aptidão para praticar pessoalmente, por si mesmo, os variados atos jurídicos da vida civil.” (FARIAS; ROSENVOLD, 2017, p. 330); a segunda subdivisão da capacidade jurídica (capacidade de direito ou de gozo), por sua vez, é observada pelo simples fato de se ter personalidade, porém esses dois termos não se confundem.

É encontrada tal positividade jurídica no artigo 1º do Código Civil (2002): “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” A capacidade jurídica (capacidade de fato somada com a capacidade de direito) é aquela em que o indivíduo exerce os atos da vida civil pessoalmente, ou seja, é necessário que o indivíduo tenha, nas palavras dos autores, “aptidão” para tais práticas. Estes fazem uma ressalva: em se tratando do incapaz, este deve ser mediado por um terceiro, que seria o assistente ou representante. Os autores ainda concluem que, para se ter capacidade de fato, precisa-se da capacidade de direito, porém o contrário não é, do mesmo modo, presumido, visto que existem aqueles que possuem capacidade de direito, contudo não têm capacidade de fato.

Ainda se tratando em “capacidade plena”, Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald (2017) restringem a essa categoria aqueles que detêm tanto da capacidade de fato quanto da capacidade de direito, ou seja, o indivíduo deve, de forma pessoal e individual, atuar na vida civil sem amparo de terceiros. Assim, surge então a confirmação destes de que uma PcD, por não possuir, em alguns casos, total autonomia para tomadas de decisões e para o exercício de atos jurídicos, não poderia ser incluída no “grupo” das pessoas com capacidade plena.

Nesse diapasão Farias e Rosenvald (2017) afirmam que a teoria das (in) capacidades, pelos motivos já mencionados, deve recair apenas na capacidade de fato, visto que a capacidade de direito é, de grosso modo, universal. Ivan Trindade (2016), seguindo em consonância, afirma que este sistema é voltado para a proteção do incapaz, dependendo do grau de sua incapacidade, não sendo possível, então, que estes pratiquem atos jurídicos sem a devida representação ou assistência, pautando ainda que deve ser levada em consideração a incapacidade como exceção, por isso é importante considerar a subjetividade de cada caso concreto.

Há, porém, ainda segundo Ivan Trindade (2016), uma diferenciação no que tange à vulnerabilidade e incapacidade. Quando se trata de vulnerabilidade deve-se ter, necessariamente, algum polo na relação que esteja correndo risco, tornando esta relação jurídica como desigual; em outra mão a incapacidade é intrínseca à pessoa por si só, é observada mediante a limitação ou, em alguns casos, a falta de discernimento para praticar certos atos jurídicos, precisando assim ser assistida ou representada, para tornar efetiva a sua vontade no exercício de tais atos, o que não acontece no conceito de vulnerabilidade, visto que este não possui tais limitações da mesma maneira. No mais, tal teoria visa abarcar àqueles que precisem, respeitando a capacidade, necessidade e autonomia oriundas de cada indivíduo. Desse modo é correto dizer, portanto, que existem graus de necessidade, nesse caso, de (in) capacidade e com tal entendimento é preciso que sejam diferenciados os que seriam considerados absolutamente incapazes daqueles que possuem essa incapacidade de maneira relativa.

Em primeiro plano, o absolutamente incapaz seria aquela pessoa natural que, por sua condição, não possui a aptidão - no que diz respeito à capacidade - de exercer atos civis por si só, precisando de uma pessoa que faça o intermédio entre esta e a prática efetiva das ações. Por esse motivo os feitos destes absolutamente incapazes serão nulos, pelo fato de que, para a seara do Direito, sua vontade é dispensável (TRINDADE, 2016), sendo também, contemplado no artigo 166, I, do Código Civil (2002), que caso o negócio jurídico seja celebrado por uma pessoa integralmente incapaz, este será nulo.

Dando continuidade ao que fora supracitado, já que estes indivíduos não podem, por conta própria, praticar atos da vida civil se faz necessário a presença de um mediador para tanto, aqui chamado de representante legal, que possui a função de auxiliar o absolutamente incapaz na prática de tais atos. Vale ressaltar que existem duas maneiras de concretizar a figura do representante legal, sendo estas: automaticamente (por investidura) ou por designação da autoridade judiciária (por nomeação). A primeira, de forma automática, ocorre quando se tem parentes que podem, logo de primeiro momento, representarem legalmente tal incapaz, como ocorre, por exemplo, da mãe para com o filho incapaz plenamente. Já no caso da designação/ nomeação é decidida na seara jurídica, ou seja, o juiz irá decidir, sendo estes os casos da tutela e curatela (TRINDADE, 2016). Ou seja, em linhas gerais se observa a concretização da representação legal pela investidura ou por nomeação.

Existe, ainda, uma diferença de denominação quando se trata em objetivo da pessoa que irá auxiliar aquele considerado incapaz (representação ou assistência). Quando se trata dos absolutamente incapazes este precisava ser representado por uma pessoa com a capacidade civil seja plena, já os relativamente incapazes eram apenas assistidos também por uma pessoa que possui a capacidade civil plena (MARTINS, 2016). Aqui já se observa uma distinção entre incapacidades, visto que, quando se fala dos relativamente incapazes (aqueles elencados no artigo 4º do Código Civil de 2002), a sua vontade possui mais valor jurídico do que a vontade dos absolutamente incapazes para a tomada de decisões.

Corroborando com o exposto, Farias e Rosenvald (2015) abraçam a ideia de que é preciso a segurança, para as PcDs, de direitos adequados, ou seja, é necessário entrar no mérito da questão da igualdade material, que visa tratar os desiguais à medida de suas desigualdades. Se faz necessário, então, que sejam elencados direitos exclusivos para estas, visto que não se mostra efetivo a concretização da igualdade material mediante a mera retirada da capacidade plena das mãos da PcD.

Ademais, na linha de pesquisa do citado autor:

[...] vale a lembrança de que a saúde mental, pela sua própria complexidade, reclama a adoção de políticas públicas intersetoriais protetivas da pessoa humana, de modo a promover e resguardar os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais, inclusive com a utilização de recursos públicos [...] (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 275).

Portanto, se faz necessário um tratamento diferente à medida de suas diferenças para que se obtenha a igualdade em sentido material. Podendo ser feito, por exemplo, mediante políticas públicas específicas.

1.2) Dos termos e conceitos guiados pela doutrina

Existem certos termos e conceitos trazidos pela doutrina que são de cunho pejorativo, sendo utilizados de forma inadequada, então se deixa claro que estes serão aqui usados pelos motivos já expostos. Estes irão ser colocados entre parênteses para serem melhor percebidos.

De início, conforme Maria Helena Diniz (2014) o objetivo da curatela seria, em um primeiro momento, um encargo que se teria sobre aquele indivíduo considerado como maiores incapazes, sendo abrangidas também crianças que não estejam em condições de exercer sua capacidade. Ela diz também que o pressuposto essencial para se ter a atuação do instituto da curatela seria, justamente, a incapacidade.

Havia o entendimento de Farias e Rosenvald (2015, p.285) no qual os artigos 3º e 4º do Código Civil (2002) deveriam ser contemplados em um rol taxativo, antes das revogações e modificações do EPcD. Afirmando que: “Não é demais sublinhar que as hipóteses de incapacidades contempladas em lei devem ser encaradas taxativamente (*numerus clausus*), não se podendo elastecer para alcançar casos não previstos expressamente.”

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2015) e Maria Berenice Dias (2013) possuem o entendimento divergente, visto que, diferentemente dos autores, Maria Dias não possui o entendimento radical quando se trata em considerar o rol do artigo 3º e 4º como taxativo, necessitando haver ressalvas em relação a estes.

A título de informação, observa-se uma crítica na doutrina no que tange a sucessão, por parte dos filhos, da curatela. Isto é, ocorre uma espécie de extensão da curatela, com a necessidade, porém, de que esta supra o poder familiar. A autora, porém, possui o entendimento majoritário de que tal extensão seria, na verdade, uma espécie de tutela (DINIZ, 2014) Há, ainda, outras espécies de curatela aduzidas pela autora, o que será mais bem explanado no próximo subtópico.

Todavia, mesmo que as espécies de curatela e suas particularidades sejam apresentadas apenas no subtópico a seguir, é importante analisar aqui, certas expressões utilizadas de forma incorreta e, em muitas vezes, desrespeitosas.

De início, na obra da Maria Helena Diniz (2014), para se dirigir às pessoas com deficiência (PcD) utiliza de termos completamente inadequados, sendo um deles, por exemplo, a expressão positivada no inciso II do artigo 5º do Código Civil (1973) abordando que os “loucos de todo o gênero” deveriam ser considerado como absolutamente incapazes, pelo fato de que não teriam capacidade suficiente para exercerem pessoalmente os atos da vida civil. Ora, resta então saber como deveriam se portar tais pessoas para serem

consideradas de tal forma por um texto de cunho jurídico e, ainda, ser replicado pela autora sem nenhuma ressalva ou, até mesmo, crítica sobre tal expressão.

Por conseguinte, a autora Maria Berenice Dias (2013) traz a forma correta de chamar as pessoas tratadas no presente trabalho, a saber, “pessoa com deficiência”, fazendo ainda certa crítica do termo “loucos de todo o gênero” e, até mesmo, de outras expressões usadas ao decorrer dos tempos, sendo um deles “portadores de deficiência”. Nota-se, portanto, que mesmo a obra de tal autora sendo do ano de 2013, esta tinha a preocupação de se dirigir de forma correta às PcDs, mostrando ainda quais termos seriam errôneos. Uma pequena ressalva, entretanto, é que a autora fala diversas vezes o termo “deficiente”, que também é uma expressão considerada como inadequada.

Diferentemente de Diniz (2014), Dias (2013) entende a forma correta de se referir às PcDs, fazendo ainda uma crítica que esta segunda autora não fez em se referindo à expressão utilizada pelo antigo Código Civil/73 (“os loucos de todo o gênero”). Resta ressaltar, porém, que mesmo com as críticas de Diniz (2014), esta se equivoca quando aborda o termo “deficiente”, sendo este também considerado como um termo pejorativo.

Dando continuidade à crítica do uso de expressões pejorativas, Maria Helena Diniz (2014) cita Pontes de Miranda (1986), o qual afirma serem os incapazes “dementes” ou, até mesmo “imbecis”, visto que estes seriam “fracos de espírito”. Entende-se que tais expressões são desrespeitosas e completamente inadequadas, pois chamar uma pessoa com malformação congênita de “demente”, ignora que, mesmo possuindo capacidade limitada, não deve jamais ser considerada como menos ser humano que qualquer outra pessoa tida como “normal”. Ademais, é lastimável um autor desta categoria usar tais termos para se referir a indivíduos com algum tipo de limitação.

Em se referindo aos psicopatas, é usada a expressão “alienado mental”, isto pelo fato deste ter a necessidade de permanecer sem praticar atos da vida civil no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do momento que este entra em um estabelecimento próprio para o tratamento das pessoas diagnosticadas como psicopatas; Uma vez decorrido esse prazo, será nomeado um administrador provisório para administrar os bens desses. O indivíduo em questão possui 2 (dois) anos para recuperar sua autonomia para a prática de atos jurídicos (MIRANDA, 1986 apud DINIZ, 2014). Desta feita, entende-se que, além dos outros termos errôneos já explanados acima, observou-se também a expressão “alienado mental” para se direcionar as pessoas psicopatas.

A mesma expressão é usada pelos autores Flávio Tartuce e José Simão (2011), quando abordam acerca dos “loucos”, nos quais não teriam nenhuma capacidade de

discernimento no ambiente no qual vivem. Nota-se que, na obra de tais autores foram usados, entre outros, dois termos completamente equivocados e depreciadores.

São considerados como “fracos da mente” aqueles que tenham a diminuição de seu discernimento por alguma causa de “deficiência mental” (GONÇALVES, 2012). Aqui tem-se mais expressões usadas incorretamente para se referir às pessoas que possuem qualquer tipo de deficiência, sendo, nesse caso, a deficiência intelectual, a qual não significa, por óbvio, que a pessoa tenha sua mente considerada como “frágil”, visto que é importante analisar cada caso concreto e tratar tais deficiências devidamente na medida da subjetividade de cada uma delas.

Em continuidade aos termos inadequados observa-se, na obra de Daniela Rodrigues (2011), acerca da incapacidade do “índio”, porém tal uso se mostra errôneo, o correto seria falar sobre a possível incapacidade do indígena, como abordado na nova redação do parágrafo único do artigo 4º do Código Civil (2002). Sabe-se que, mesmo o uso da autora sendo de cunho popular e até jurídico (antes da alteração), é importante pontuar que o certo seria se referir a estes como indígenas.

1.3) Das espécies de curatela e do processo de interdição:

Como dito anteriormente, tal subtópico tratará acerca da curatela, mais especificamente seus pressupostos e espécies. Como aludido supra, serão aqui apontadas e analisadas obras anteriores à entrada em vigor do EPcD.

Para Maria Helena Diniz (2014) existem três espécies de curatela, sendo estes, em suma a curatela dos maiores incapazes, a curatela do nascituro ou do ausente e, por fim, a curatela especial.

Como tratado acima, a autora aborda sobre as espécies de curatela em três classificações que possuem subclassificações, como será apontado e analisado a seguir.

A primeira subclassificação seria a da curatela dos adultos incapazes, subdividido, ainda de acordo com o antigo artigo 1.767 do Código Civil de 2002, assim subdividida:

- 1) Curatela dos psicopatas: faz-se necessária tal curatela visto que, em suas palavras, “por serem portadores de enfermidade mental [...] ou sofrerem um processo patológico da mente, são incapazes de dirigir suas pessoas e bens” (DINIZ, 2014, p. 723). É importante ressaltar que a autora dá como exemplo de “portadores de enfermidade mental” as pessoas que possuem a síndrome de Down, falando assim que estas,

entre outros casos, não teriam autonomia o suficiente para se autodeterminarem;

2) Curatela dos toxicômanos: Aqui é necessário verificar o grau de necessidade de um curador, resultando assim em poderes mais ou menos extensos para este. No geral, são considerados como relativamente incapazes, e possuem a possibilidade de serem internados em estabelecimentos voltados para o tratamento destes indivíduos viciados em tóxicos (DINIZ, 2014);

3) Curatela dos ébrios habituais: segundo a autora, eles podem ter alucinações, mas não apenas isso, é entendido que ele pode ter psicose, que seria desenvolvida pelo fato de esta pessoa ser considerada como alcoólatra (DINIZ, 2014);

4) Curatela dos que, por outra causa duradoura, não podem exprimir a sua vontade: A autora traz o exemplo das sequelas que atingem uma pessoa que sofreu algum tipo de acidente, e, por esse motivo, elas não conseguem exprimir sua própria vontade, devendo então serem acompanhadas por um curador (DINIZ, 2014);

5) Curatela dos pródigos: Aqui tem-se a necessidade de, na verdade, além de resguardar os patrimônios dessas pessoas, resguardar e proteger também os bens familiares deste. Sem dúvidas estes indivíduos são os considerados como os casos mais complexos nesses termos, tendo, ainda, alguns dispositivos legais que positivam o que este pode ou não fazer, observando-se, portanto o artigo 1.782 do Código Civil (2002): “A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (DINIZ, 2014)

Isto é, a própria legislação mostra o que é lícito e cabível de exercício. Aqui é feita uma ressalva: caso tal pródigo esteja em tal situação por motivos de anomalias mentais, as regras usadas vão ser, por analogia, as da curatela voltada aos psicopatas (DINIZ, 2014);

Tais espécies de curatela revelam certo grau de subjetivismo, visto que depende de cada caso e de cada deficiência ou doença em si, por isso é necessário averiguar o caso concreto para saber o que é necessário para cada um.

A segunda subclassificação trazida pela mesma autora acima diz respeito à curatela do nascituro e do ausente. Neste primeiro observa-se uma condicionante, sendo esta a perda de poder familiar da mãe, isto é, quando esta não puder exercer o poder familiar sobre o nascituro lhe será nomeado um curador, visto que o nascituro possui também direitos assegurados, estes postos no artigo 2º do Código Civil (2002). (DINIZ, 2014)

No que se refere à curatela do ausente há duas hipóteses, positivadas nos artigos 22 e 23 do Código Civil (2002), respectivamente: desaparecimento da pessoa do domicílio, não deixando representante legal ou procurador, ou quando o ausente deixa mandatário que não tenha a possibilidade; pela simples recusa em continuar no mandato, ou, ainda, se seus poderes não forem suficientes. Essa espécie de curatela diz respeito ao patrimônio, isto é, a curatela recai sobre o patrimônio deste, e não sobre a pessoa em si (DINIZ, 2014). Ademais, é trazida a impossibilidade da incapacidade do ausente ser estendida, aqui a declaração de ausência não culmina na incapacidade, mas sim na necessidade de que seus bens sejam devidamente protegidos, precisando, desse modo, da atuação do instituto da curatela (DINIZ, 2014).

Por fim, tem-se as curadorias especiais nas quais é observado um caso em particular pertinente à esta pesquisa. Sendo esta, de acordo com Flávio Tartuce e José Simão (2011), a curatela que rege não a pessoa incapaz, mas sim os bens desta. Se faz necessário, entretanto, do requerimento de forma expressa do dito incapaz, como constava no artigo 1.780 Código Civil (2002), à saber: “A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens” (BRASIL, 2002). Vale apontar que, caso não seja possível a feitura de tal requerimento, o próprio Código elenca os legitimados para fazê-lo.

Em conformidade com o exposto até aqui, nos estudos de Maria Helena Diniz (2014), Maria Berenice Dias (2013) destaca que os enfermos, os “deficientes físicos”, os ausentes e o nascituro estão sujeitos à curatela, porém ela aborda tal assunto de uma forma mais superficial, adicionando também a ideia das medidas que será feita a curatela, dependendo de cada caso e também de cada necessidade, é essencial uma sentença para que se tenha a instauração da curatela pertinente ao ora curatelado.

O processo de interdição, anteriormente ao EPcD, nada mais era que a apuração dos motivos pelos quais tal indivíduo irá precisar de um curador, ou melhor, as razões que o tornam relativamente incapazes à luz da legislação, precisando, dessa maneira, ser assistido. Quanto ao processo de interdição do pródigo, no qual o objetivo primordial era de resguardar

o patrimônio da família, o Ministério Público não poderia, nesse caso, intervir. (DINIZ, 2014).

Nos artigos 1.177 do antigo Código de Processo Civil (1973) são trazidos os legitimados para propor a ação de interdição em face ao incapaz, observa-se:

Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público. (BRASIL, 1973)

Por isso, levando em consideração o que foi trazido acima, os primeiros no rol de legitimados para propor a ação de interdição são o pai, mãe ou tutor e, em última instância, o Ministério Público.

Sobre o prazo para acabar a interdição, o CPC/73 traz, no artigo 1.186, que quando/se for cessada a incapacidade cessará, portanto, a interdição (BRASIL, 1973). São atingidos, mesmo que não intencionalmente, alguns valores abarcados pela Constituição quando se trata de processo de interdição, por isso não é possível se ter a interdição apenas por se ter presença de algum tipo de deficiência intelectual, por isso, como o processo de interdição é sobre o ora interditado, é necessário que se leve em consideração outros pontos, como, a título de exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencada no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

2 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

É relevante também colocar em pauta as peculiaridades do EPcD e suas principais razões de ser para a melhor análise da mudança de paradigma sociojurídico em si.

Ademais é importante lembrar que fora discutido, no capítulo anterior, sobre as denominação/expressões depreciativas em relação à PcD, daí ser desnecessário retomar esse debate no presente capítulo.

2.1 A proteção jurídica da pessoa com deficiência na Constituição Federal de 1988

De início é importante lembrar que foram discutidas, no capítulo anterior, sobre as denominação/expressões depreciativas em relação à PcD, daí ser desnecessário retomar esse debate no presente capítulo. Esta subseção tem o intuito maior de analisar o texto legal da CF (1988) no que se refere aos direitos e garantias da PcD

A título de introdução no assunto é importante trazer entendimentos como o de Luiz Araújo (2017), no qual aborda que, com a Emenda Constitucional n. 12, houve o tratamento mais específico e menos excepcional no que tange à PcD, porém estes ainda eram tratados como “deficientes” o que é um termo errôneo, como observamos no capítulo anterior. Ademais é certo afirmar que a emenda se perdeu em seu objetivo de trazer mais direito ao grupo de PcD, visto que ela somente aprecia este segmento no final do texto, o que fez com que houvesse uma segregação.

Vale ressaltar que, pontuando melhor o que fora supracitado, como trata Luiz Araujo (2017), a expressão utilizada pela Constituição Federal de 1988 é inadequada para se direcionar às PcD, visto que esta traz, em seu texto, a definição “portadores de deficiência”, entretanto, com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2009) entendeu-se que o termo correto passou a ser “Pessoas com Deficiência”, sendo assim feito no presente trabalho. É importante lembrar que tal Convenção no qual trata sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem *status* constitucional, desde sua entrada em vigor no Brasil por ter sido aprovada nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88.

Relevante também ressaltar que, mesmo usando uma expressão considerada como incorreta para tratar a PcD, a Carta Magna, seguindo o princípio da igualdade elencado em seu no artigo 5º da Norma Pátria, vedou qualquer discriminação contra a PcD. (KOYAMA, 2017).

Débora Koyama (2017) complementa a ideia de Luiz Araujo (2017), no que tange à utilização errônea para se direcionar às PcD pela CF (1988), entretanto, de acordo com a

primeira autora, a CF (1988) traz, em seu texto legal, dispositivos que visam vedar a discriminação para com tal grupo de PcD.

Ademais, segundo ainda a autora Débora Koyama (2017), em relação à Constituição de 1988, esta trouxe um apanhado de dispositivos que versam sobre os direitos e garantias da PcD, visando não mais à segregação deste grupo, mas sim sua inclusão social.

É importante pontuar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi um outro princípio direcionado à proteção e inclusão de PcD nos dispositivos da Norma Pátria. E sobre esse assunto Jackson Santos e Terezinha Domingos (2017) abordam que tal segmento possui o respeito a sua dignidade da pessoa humana quando se observa um cenário sem preconceitos, pelo qual estas podem agir e pensar de forma autônoma e livre.

Outrossim, os autores supramencionados frisam que o direito ao trabalho propriamente dito é outro fator determinante no que diz respeito a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque é necessário que as PcDs tenham espaço, e não mais barreiras para o acesso ao trabalho em condições aceitáveis e acessíveis para estes (SANTOS; DOMINGOS, 2017). Isso seria mais uma forma de concretizar a inclusão da PcD na sociedade, como estabelece a Constituição Cidadã.

No que tange a efetividade dos dispositivos trazidos pela Constituição de 1988 sobre os direitos das PcDs, sustenta:

A Constituição Federal de 1988 pode-se dizer que foi a primeira Constituição a se preocupar com os direitos sociais, assim trouxe em seu texto, alguns dispositivos de proteção às pessoas com deficiência, porém as medidas trazidas foram genéricas e não foram amplamente aplicadas. (KOYAMA, 2017, p.1)

Isto é, nota-se que mesmo que a norma pátria vigente tenha trazido direitos para as PcDs é possível afirmar, levando em consideração a declaração da autora, que, na prática, tais medidas não foram realmente efetivas.

Não é possível concluir esses capítulos sem pincelar a respeito dos outros dispositivos da nossa CF que asseguram direitos às PcDs.

Seguindo a ordem numérica da CF/88, o primeiro dispositivo que observamos a presença do direito à PcD é o artigo 3º, que se relaciona aos direitos e deveres individuais e coletivos, no qual se tem, como objetivo fundamental do Estado, a promoção do bem de todos (BRASIL, 1988). Aqui, a PcD se encaixa quando é abordado que esse bem estar seria sem preconceitos e sem discriminações de quaisquer diferenças.

Nesse diapasão, em relação ao princípio da igualdade, o texto constitucional afirma o seguinte (BRASIL, 1988):

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Analisando tal dispositivo e correlacionando com o parágrafo anterior, é claro neste que é vedado qualquer tipo de distinção, sendo aqui abarcado a igualdade que se teria entre a PcD e as que não possuem deficiência.

O artigo 7º, diferentemente do artigo 3º, tem um inciso apenas para se tratar das PcDs:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...] XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (BRASIL, 1988)

Como dito anteriormente, tal dispositivo se encontra no capítulo sobre os direitos sociais, se refere exclusivamente às PcDs. Destrinchando tal artigo é notável que ele fala sobre o trabalho da PcD, não importando se é na zona rural ou na zona urbana. A norma é cristalina no que tange a não discriminação de salário e admissão no emprego por motivo da sua deficiência. Entretanto, será abordado, no próximo subtópico, que isso não acontece com tanta efetividade na prática.

No capítulo sobre a União, dentro do título da organização do Estado se encontra dois dispositivos que são relevantes serem trazidos para a discussão no presente subcapítulo.

O primeiro deles é o artigo 23, II no qual fala da competência concorrente em fazer o cuidado da saúde, proteção, garantias e assistência pública das pessoas “portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988). Dando continuidade à análise, este artigo também possui um inciso de referência direta às PcDs, e a competência é tanto da União, como dos estados, Distrito Federal e municípios. Entende-se que tal dispositivo visa também concretizar um pouco do que já foi falado nos outros que abarcam às PcD, pelo fato de trazer a “proteção e garantias” das PcDs, englobando assim os outros artigos a elas referentes.

No artigo 24 da Carta Magna (BRASIL, 1988) se observa a competência concorrente, o que já se difere, nesse sentido, do artigo anteriormente citado. Tal norma se volta para a inclusão da PcD na sociedade quando aborda sobre a competência dos entes em proteção e “integração social” dessa PcD. Vale ressaltar, a título de informação, que o presente texto também se dirige à PcD como “portadoras de deficiência”.

Tomando como objeto de análise o artigo 37 da Constituição Federal aponta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (BRASIL, 1988)

É notável, então, a importância que a Constituição Federal dá no que diz respeito às possíveis oportunidades de trabalho para as PcDs. Como diz o texto da lei, existe uma reserva de vagas para PcD, efetivando assim a igualdade material.

Nesse passo, outro dispositivo pertinente é o artigo 203, inserido dentro do capítulo da Seguridade Social, com dois incisos que dizem respeito aos direitos da PcD, quais sejam: a) IV, tal inciso trata sobre a “habilitação e reabilitação” e sobre promover a integração na vida comunitária no que tange às PcD; b) já o inciso V apresenta garantia tanto à PcD quanto ao idoso, esta garantia diz respeito ao salário mínimo mensal a título de benefício. (BRASIL, 1988).

O artigo 208 da CF/88, no capítulo referente à educação, cultura e desporto, trazendo referência à PcD em dois incisos, o III e IV. O primeiro se dirige, especificamente, para a PcD, afirmando que o Estado tem como dever garantir à PcD que esta tenha um ensino especializado, quando se trata da “rede regular de ensino”. O segundo, por sua vez, já no nível de ensino mais elevado, garante a pesquisa e criação artística levando em consideração as limitações de cada PcD.

Dando continuidade, o artigo 227 da Lei Maior aborda os deveres da família, do Estado e da Sociedade no que tange aos direitos:

[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No que se refere, diretamente ao Estado, é de seu dever, segundo o §1º do mesmo dispositivo promover programas que se relacionem a assistência à saúde. Nos inciso II a PcD é retratada como sujeitos de direitos de atendimento especializado, no limite de suas limitações e capacidades.

No § 2º, se determina que a lei deve dispor sobre o espaço público como edifícios de uso público, isto é, faz-se necessária a abordagem legal regulamentando tais espaços para melhor atender às necessidades da PcD. Tal assunto será pontuado no terceiro subcapítulo, no qual se falará sobre as barreiras enfrentadas pela PcD.

Por último, artigo 244, inserto no título das Disposições Constitucionais Gerais, se correlaciona com o §2º do artigo 227 que já fora explicado acima. Ocorre uma réplica do disposto no artigo antecessor, o que é levado a entender que este deve ser ratificado.

A seguir será explanado acerca de alguns dispositivos e peculiaridades do EPcD em si, logo depois será analisado e abordado a respeito das barreiras encaradas no dia a dia da PcD.

2.2 Os objetivos do EPCD

Em um primeiro momento, para falar sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), é preciso discorrer sobre algumas formalidades. Sua entrada em vigor se deu em janeiro de 2016 e a Lei que o instituiu foi a de número 13.146/2015 (CAVALCANTI, 2017). É necessário ter noção de tais datas visto que elas são um marco para entendermos toda a mudança de paradigma advinda do EPcD.

Ademais, segundo Simone Ribeiro (2017), pelo fato do EPcD possuir uma gama extensa de artigos em sua composição, é relevante a delimitação deste no presente trabalho. Desse modo, se dará a visão geral de alguns pontos pertinentes para que se compreenda tal estudo de uma forma sistêmica. Dando continuidade ao assunto, de acordo com Maria Cavalcanti (2017) o EPcD trouxe várias alterações e novidades para o nosso sistema jurídico e social, sendo que, nesta pesquisa, as mudanças que interessam são relativas a ao instituto da curatela.

O objetivo inicial do EPcD é, segundo Anderson Pinheiro e Claudia Locateli (2017), de atender o que fora disposto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2009). Pincelando tal Convenção supracitada, de acordo com Camila Campelo (2016), esta se pauta na finalidade de inclusão das PcDs na sociedade. Por se ter observado a história de muitos anos de segregação contra as PcDs, a Convenção estabeleceu que estas possuíam um espaço na sociedade e que deveriam ter seus direitos garantidos. Por esse motivo, a Convenção determinou que os Estados agissem de modo que fossem concretizadas a aplicação e efetivação dos Direitos Humanos que se relacionam às PcDs.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Maria Cavalcanti (2017) fala do objetivo que o EPcD tem de trazer para a sociedade e para a legislação em sentido amplo mais igualdade e efetiva concretização dos direitos e garantias fundamentais dirigidas para as PcDs, pelo motivo de que, mesmo sendo abordado em outras normas legais os direitos e garantias que tal grupo possui, era precária a efetivação destes nos casos práticos.

O Estatuto em comento possui força de emenda constitucional, e é possível afirmar, conforme Anderson Pinheiro e Claudia Locateli (2017), que ele trouxe inovações e muitas mudanças para o sistema jurídico, entretanto, muitas questões sociais foram trazidas à tona com o advento do EPcD, visto que, como dito acima, um dos seus objetivos é a efetivação do direito das PcDs, além da inclusão destes na sociedade, visando acabar com o preconceito e marginalização de tal grupo.

Ademais, a acessibilidade das PcDs foi um assunto muito abordado no Estatuto (PINHEIRO; LOCATELI, 2017), isso porque, como será visto no próximo subtópico, existem

diversas barreiras que a PcD se depara todos os dias, tanto físicas quanto atitudinais. Ou seja, é importante reiterar que, visivelmente, o Estatuto trouxe muitas alterações importantes, cabendo aqui destacar as relativas ao instituto da curatela, ora objeto de análise da pesquisa.

A modificação no que se refere às incapacidades do Código Civil (2002) é importantíssimo para entendermos que outra razão de ser do EPcD é trazer mais autonomia para o grupo englobado neste, isto é, as próprias PcDs (CAVALCANTI, 2017). Não se pode negar que a mudança na teoria das incapacidades foi algo relevante e impactante para a legislação brasileira, por esse motivo tal ponto será melhor aprofundado no capítulo seguinte.

Para ratificar o que foi trazido supra é necessário demonstrar os dizeres do próprio Estatuto sobre seus objetivos e finalidades, estando pautados no artigo 1º tais ditames:

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015)

Isto é, em concordância com tudo que já foi dito até o presente momento, o artigo 1º do EPcD (2015) traz, de forma clara e objetiva, a destinação e razão de ser deste. Em continuidade tem-se o artigo 4º do Estatuto, no qual aborda o direito à igualdade de oportunidade, no sentido da não discriminação e do tratamento igualitário de oportunidades (BRASIL, 2015).

Já no artigo 5º, tem-se:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. (BRASIL, 2015)

Como fora observado, o EPcD visa também fazer a proteção da PcD no que tange, em linhas gerais, a ação ou omissão que venha de encontro com a integridade destes. Tal artigo se completa fazendo um adendo no seu parágrafo único, no qual fala quais grupos seriam considerados, de forma especial, como vulneráveis (BRASIL, 2015).

Além de visar a isonomia e mais autonomia para as PcDs, o Estatuto em comento também busca trazer e efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (RIBEIRO, 2017). Pontuando alguns aspectos já posicionados em tal estudo, a dignidade da pessoa humana se relacionaria, justamente, a não discriminação ou segregação pelo simples motivo do indivíduo ter alguma deficiência, seja física ou mental.

É importante, ainda, trazer para tal pesquisa as críticas doutrinárias acerca do EPcD, das quais se abordarão apenas as mais importantes, a título de conhecimento e reflexão.

Uma ressalva sobre o EPcD vem do professor José Simão (2015, p. 1) no que diz respeito à prática dos atos da vida civil, de forma pessoal, pela PcD, o que, na visão de tal autor, seria ineficaz pelo fato de que esta PcD poderia não conseguir exprimir sua vontade e não teria assistência e tampouco representação para tal, por ser considerada como plenamente capaz, as deixando “abandonadas à própria sorte”.

Nessa mesma linha de raciocínio, José Simão (2015) considera, ainda, desvantagem se dirigir àqueles que possuem dificuldade ou impossibilidade por não terem o discernimento suficiente para exprimir a própria vontade como plenamente capazes, fechando assim as portas para uma possível representação ou assistência.

2.3 Barreiras para a acessibilidade

As barreiras que dificultam ou, até mesmo, impedem o devido acesso e inclusão social das PcDs são empecilhos que estes enfrentam em várias situações sociais diariamente, o próprio EPcD elenca alguns tipos de barreiras, além das barreiras chamadas de atitudinais que, mesmo não sendo concretas, atingem de igual modo a PcD.

Nos termos do artigo 3º, IV da Lei 13.146 (BRASIL, 2015) as barreiras seriam:

[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...]

Então as barreiras seriam, em linhas gerais, limitações à integração da PcD na sociedade. As barreiras constadas no EPcD são as seguintes: urbanísticas, atitudinais, tecnológicas, arquitetônicas, de transporte, na comunicação e na informação (BRASIL, 2015).

Em se referindo às barreiras concretas pode-se elencar, por exemplo, a falta de rampas em alguns estabelecimentos; Levando em consideração os entraves abstratos, estes seriam derivados de comportamentos e ações, de modo geral esse tipo de barreira é impulsionada, principalmente, pelo preconceito. Tratando a respeito da barreira urbanística esta se refere às vias e espaços que são abertos ao público de forma geral, mesmo que sejam privados (BRASIL, 2015) e, à luz da Constituição Federal (1988), é responsabilidade legal a disposição sobre a adaptação de tais espaços elencados no EPcD, justamente com o intuito de que seja resguardado o direito ao acesso pleno que possuem as PcD.

Conforme Rubens Borges (2016), a maioria dos proprietários e empresários do ramo alimentício admitem que não dão vazão a devida acessibilidade que consiga abarcar as PcDs. Entre alguns destes entraves se observa a questão da falta de rampa e banheiro adaptado para receber as pessoas com deficiência física que precisam utilizar cadeira de rodas para se locomover.

Ainda sobre o estudo acima, alguns proprietários e empresários alegam que, pelo patrimônio ser tombado, não haveria como modifica-lo, porém Rubens Borges (2016) esclarece que tais modificações podem ser feitas de modo a viabilizar a acessibilidade da PcD.

Um caso recente que se faz importante citar, para elucidar a negligencia por parte dos empresários do ramo alimentício diz respeito à proibição dos canudos de plástico. Observou-se que, quando houve tal proibição, grande parte da seara alimentícia não se preocupou em buscar uma solução adequada para englobar as PcDs que não possuem mobilidade suficiente nas mãos para ingerir bebidas sem o canudo dobrável, utilizando apenas do copo de plástico ou canudo biodegradável nos quais não possuem o formato anatômico adequado para tais PcDs (MELO, 2018). Aqui se nota, muito claramente, a barreira física que algumas PcDs poderiam vir a sofrer.

As barreiras arquitetônicas, por sua vez, são relacionadas com as edificações, sejam elas públicas ou privadas. Felipe Ribeiro (2014) cita alguns exemplos dessas falhas nas edificações que dificultam ou impedem que as PcD possam transitar plenamente: a construção de calçadas de forma inadequada, além da presença de bancas que são instaladas nessas calçadas; a questão de portas muito estreitas, no qual pessoas que precisam usar cadeira de rodas não conseguem se deslocar adequadamente.

No mais, é necessário observar tal questão de forma mais ampla, isto é, tal barreira (arquitetônica) não prejudica apenas as pessoas com deficiência física, no qual possuem pouca mobilidade, mas também as pessoas com deficiências visual, auditiva e até mesmo os idosos, é necessário que os edifícios possuam, em seu espaço, adequações para qualquer tipo de pessoa transitar livremente (RIBEIRO, 2014). É certo ainda afirmar que não só a barreira arquitetônica deve ser entendida de maneira extensa, mas a barreira urbanística também, visto que estas possuem, de certo modo, semelhanças.

De acordo com Grasielly Mendes e Sara Pavarini (2016), é evidente o problema que essas barreiras desempenham quando se diz respeito ao mercado de trabalho. Ainda nos dias de hoje muitas empresas colocam a falta de infraestrutura como pressuposto para a não contratação de uma PcD, porém é necessário entender que a contratação de uma PcD não é

nenhum tipo de caridade e sim respeito aos direitos que estes possuem, além de se estar seguindo a própria lei que abarca as garantias das PcD.

Fundamentando legalmente o que fora falado supra, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 afirma que as empresas que possuem, em seu quadro de funcionários, mais de cem pessoas estão obrigadas a reservar dois a cinco por cento dos seus cargos funcionais para as pessoas com deficiência.

Quanto à infraestrutura, a Lei nº 10.098/2000 traz parâmetros mínimos, que devem ser seguidos por todos, para ter-se a ampla acessibilidade de todos os indivíduos. Em seu artigo 11, a referida lei dispõe parâmetros especiais para as PcD:

A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2000)

Aprofundando ainda mais o conteúdo e levando em consideração o que foi positado em tal artigo, entende-se que os edifícios públicos e privados devem ser construídos/reformados de tal modo que possa contar com o acesso de qualquer pessoa.

Sobre a barreira tecnológica a lei fala, em síntese, que esta se dá mediante a dificuldade que a PcD tem de se aproximar da tecnologia. Precisa-se, porém, entender que a tecnologia se modifica e se desenvolve muito rapidamente, e, com o avanço dessa tecnologia várias pessoas conseguem, facilmente, ter acesso a esta (BRASIL, 2015). Por isso, tratando-se de acessibilidade da PcD é necessário que estas, de mesma forma, consigam ter meios eficazes que viabilizem o contato destas com as novas tecnologias que se desenvolvem a cada dia.

Nesse sentido é necessário abordar sobre as barreiras da comunicação e informação que estão intimamente ligadas à barreira citada acima (tecnológica). Tais barreiras são encontradas no próprio EPcD e estão elencadas no artigo 3º, IV, b (BRASIL, 2015) no qual se observa o seguinte conceito: “[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;”. Observa-se que esta barreira ocorre quando acontece, em linhas gerais, o impedimento ou dificuldade da PcD em acessar informações pelos meios adequados.

. Ora, para ter-se o livre acesso a estas vertentes de comunicação em geral é necessário, em primeiro momento, ter a possibilidade de ingresso pelas vias tecnológicas, por esse motivo se observa a ligação entre as barreiras da tecnologia, da informação e da comunicação. Camila Ramos (2003) elenca que uma das barreiras para o acesso à

comunicação seria a barreira fisiológica, na qual comportam as PcD. De acordo com essa pesquisa, existe, mesmo nos dias de hoje, uma certa precariedade nos aparelhos que possibilitam a PcD de entrar em contato com as vias de fato para conseguir certas informações ou, até mesmo, se comunicar. Essa precariedade pode se dar tanto com a própria falta de tecnologia suficiente para a tornar eficiente ou mesmo o alcance desses aparelhos às PcD, que se dá, muitas vezes, pelas questões pecuniárias.

As barreiras no transporte é uma das mais recorrentes, seja por falta de infraestrutura necessária, seja por negligência de terceiros. Entende-se que, em conformidade com o artigo 25 do Decreto nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004, é expresso que se tenha, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas reservadas para veículos conduzidos por pessoas com deficiência. Todavia é notória a existência de uma expressiva fraude quando se trata dessa norma, isso porque ainda existem muitas pessoas que, desrespeitando tal regulamento, estacionam em tais vagas sem possuir a devida autorização ou característica para isso.

Ainda sobre esse tópico, os transportes coletivos apenas possuem “título” de acessível quando agregam elementos pelos quais viabilizam a utilização por qualquer pessoa, inclusive a PcD, como se verifica a seguir em mais um artigo do Decreto nº 5.296/04:

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, **garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.**

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto **deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.** (grifo nosso) (BRASIL, 2004)

Conforme o exposto acima é preciso que tais transportes consigam abranger a locomoção de qualquer um, incluindo as pessoas que possuem sua mobilidade prejudicada.

É importante, ainda, ressaltar a respeito do artigo 36, P.U do Decreto nº 5.296/04:

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a **implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.**

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte. (BRASIL, 2004, grifo nosso)

Isto é, por lei tem-se a garantia de que seja realizado todo o necessário, para que se tenha as condições de acesso satisfatórias, e, após a comprovação e certificação da acessibilidade nos meios de transporte, deverá ser feita a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" para a melhor organização e segurança.

No que tange as diversas dificuldades enfrentadas pela PcD em relação a mobilidade/deslocamento pode-se citar, conforme o trabalho de Adriana Barbosa (2016, p. 146-147), estas: “[...] ausência de sinal sonoro [...]; problemas nas calçadas: calçada mal conservada, com buracos, com entulho, inacabada, ou inexistência de calçada; falha na construção de rampas rebaixadas nas calçadas [...]. Como também visto acima, há muitas barreiras que impedem e dificultam a locomoção da EPcD em lugares públicos. De acordo com a autora, uma das explicações para isso acontecer é que, de senso comum, muitos órgãos públicos não se atentam em fazer adequações no que tange, justamente, à acessibilidade das PcDs, acontecendo também a falta da devida manutenção destes detalhes que fazem toda a diferença para quem é PcD.

Além das barreiras consideradas como físicas, existem também as barreiras invisíveis, isto é, aquelas ocultas que são disseminadas através de atitudes, por esse motivo elas são chamadas de barreiras atitudinais. Abordado sobre o entendimento das autoras Grasielly Mendes e Sara Pavarini (2016), o preconceito não seria, necessariamente, o ato de agressão direta para com a pessoa de forma verbal ou física, mas os pensamentos sobre esta que são, muitas vezes, contrárias ao que estas fazem ou são. Explanando de forma mais clara, os preconceitos sobre as PcDs são, principalmente, sobre sua (in) capacidade e sobre suas limitações, que são subjetivas.

Ademais, entende-se que existem espécies de barreiras atitudinais, uma delas é a de rejeição, que foi delineada por Disneylândia Ribeiro e Alfredo Gomes (2017) como um estranhamento ou, até mesmo, repulsão por parte das pessoas sem deficiência para com as PcDs. O mais importante de ressaltar, nesse sentido, é que essa rejeição pode ocorrer inclusive de maneira irracional, entretanto, para as PcDs tal repulsa é humilhante e perversa.

Seguindo no mesmo limiar, os autores falam acerca da barreira atitudinal de menos valia, na qual, em linhas gerais, seria a expectativa que as demais pessoas possuem com aquela PcD, elas acreditam que estas não são tão capazes ou tão bem desenvolvidas como elas (pessoas sem deficiência) (RIBEIRO; GOMES, 2017). Na barreira da mais valia a real capacidade das PcDs é colocada em cheque, visto que estas são consideradas como menos capazes pelo simples motivo de terem algum tipo de deficiência.

Todo e qualquer órgão público, além dos setores privados, precisam dar espaço para a acessibilidade de qualquer pessoa, na medida de suas limitações. Mesmo que ainda seja bastante precária, tal atuação dos órgãos públicos e privados é emergencial e necessária, não apenas para cumprir a lei, mas para ser exercida a alteridade para com o outro, sendo pessoa com deficiência ou não (DAMASO, 2011). Em decorrência de todo o exposto, entende-se que

a falta de acessibilidade por parte das pessoas com deficiência não deveriam ser tão somente de interesse destas, mas de preocupação e mobilização social. Deve-se entender que não possuir deficiência não é critério excludente para deixar de agir na tentativa de extinção de tais entraves.

No próximo capítulo será explorada a mudança de perspectiva acerca do instituto da curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo, ainda, uma abordagem específica a respeito do processo de interdição/curatela e da nova modalidade chamada de tomada de decisão apoiada.

3 A MUDANÇA DE PARADIGMA DO INSTITUTO DA CURATELA FRENTE AO EPcD

No primeiro capítulo da presente pesquisa foi explanado sobre a antiga teoria das (in) capacidades, isto é, como ela se posicionava antes do advento do EPcD, bem como as peculiaridades do instituto da curatela. Subsequentemente, no segundo capítulo, a abordagem se deu acerca do Estatuto, trazendo também um apanhado histórico.

Neste capítulo será tratado sobre a nova teoria das (in) capacidades, bem como o instituto da curatela pós reforma feita pelo EPcD. Muito importante também trazer a discussão a respeito do processo de interdição, assim como sobre o instituto da tomada de decisão apoiada.

3.1 Da nova teoria das (in) capacidades

É certo afirmar que a teoria das (in) capacidades foi deveras modificada com a entrada em vigor do EPcD, isso porque, com o advento deste, o Código Civil (2002) sofreu impactos de forma direta (TRINDADE, 2016). E é sobre tais impactos e alterações que será abordado a seguir.

Em se tratando da nova teoria das (in) capacidades, deve-se saber que esta é dividida pelo Código Civil (2002) em duas vertentes, sendo estas as incapacidades absoluta e relativa.

Na incapacidade absoluta, a letra de lei do artigo 3º traz o seguinte: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.” (BRASIL, 2002). Ou seja, entende-se que não existe, após o advento do EPcD, nenhuma pessoa maior de idade que tenha incapacidade auferida como absoluta, sendo tal pensamento comprovado também por Luciana Berlini e Paloma do Amaral (2017), quando abordam que tal artigo se limita apenas a circunstância etária.

Já quando se fala sobre a incapacidade relativa, o rol é mais extenso:

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002)

Observa-se então que, quando se aborda sobre a capacidade relativa (ou incapacidade, na nomenclatura da lei), tem-se mais possibilidades de enquadramento dos indivíduos, o que será melhor analisada no decorrer do presente tópico.

Observa-se, portanto, que com o advento do EPcD houveram alterações significativas e, de mesmo modo, importantes para as PcDs, as principais delas foram, como já supracitado, a impossibilidade de um absoluto incapaz maior de idade e a incapacidade relativa ser tratada como exceção. (BERLINI; AMARAL, 2017). Observa-se então, em primeiro momento, a exigência do Estatuto em não mais contemplar as PcDs como sendo incapazes.

Há uma observação importante no que tange à alteração da nomenclatura contida no parágrafo único do artigo 4º do CC/02, no qual se tem a troca do termo “índios” pelo termo indígena. Tal mudança foi adequada visto que, como contemplado no primeiro capítulo, a expressão “índio” é considerada como pejorativa, por essa razão a alteração de tal parágrafo único se deu de forma acertada.

Em complemento a Luciana Berlini e Paloma do Amaral (2017), Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2017) entendem que os absolutamente incapazes são aqueles que não possuem, de nenhuma maneira, capacidade de fato e precisam, necessariamente, de um representante para que os atos praticados por esse sejam validados. Para tanto, acrescentando tal ideia, com o advento do EPcD, o único critério observado seria a idade, isto é, apenas os menores de 16 anos poderiam ser considerados como incapazes absolutos, precisando então de um representante para que seus atos jurídicos sejam considerados válidos.

Ao mais, conforme Joyceane Menezes (2017), a (in) capacidade não está ligada intrinsecamente com a deficiência que a pessoa teria, mas sim com o discernimento e com o poder de exprimir a sua própria vontade, porém se tinha a ciência de que, pelo simples fato de se ter uma deficiência, já seria um critério discriminatório para configurar a falta de discernimento. Há a observância de que isso não é uma verdade absoluta, pois, como diz a autora, ocorrem situações em que uma pessoa sem deficiência se mostra em uma situação que possui completa ausência de discernimento, exprimindo o exemplo da pessoa em estado de coma.

Flávio Tartuce (2017) se filia do mesmo entendimento de Joyceane Menezes (2017), isto é, ele também dispara certas críticas a respeito da impossibilidade de absolutamente incapazes maiores de idade, tal autor afirma que se deve questionar como ficaria uma pessoa em coma, isso porque, no sistema jurídico atual ela seria considerada como relativamente incapaz, o que de acordo com o autor “parece não ter sentido jurídico.”

A alteração que se refere ao rol dos absolutamente incapazes se encontra no artigo 114 do EPcD (2015), veja:

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:
 “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.
 I - (Revogado);
 II - (Revogado);
 III - (Revogado).” (NR) (BRASIL, 2015)

Nos ditames de Cristiano Farias, Rogério Cunha, Ronaldo Pinto (2016), o Estatuto separou o conceito de deficiência com o conceito de incapacidade, visto que tais definições eram muitas vezes atreladas, podendo até dizer que seriam considerados como sinônimos.

Como já dito acima, apenas a questão etária irá definir os absolutamente incapazes (critério objetivo). Com isso, os autores supracitados complementam também tal afirmativa com o entendimento de que no sistema brasileiro “o momento de mudança da idade é o primeiro minuto da data de aniversário.” (FARIAS, CUNHA, PINTO, 2016, p.309) Ou seja, no primeiro minuto que o indivíduo completar dezessete anos não poderá mais ser considerado absolutamente incapaz, por isso é preciso que se verifique sempre a data de aniversário do indivíduo.

Flávio Tartuce (2017, p.395) traz uma conclusão bastante pontual e importante sobre tudo já explanado do começo de tal capítulo até então, isto é: “[...] Como visto, não existem mais absolutamente incapazes maiores (...) Sendo assim, a curatela somente incide para os maiores relativamente incapazes (...)”. Tal afirmativa é bastante pertinente, isso porque uma das mudanças principais no instituto da curatela foi a impossibilidade de maiores serem considerados absolutamente incapazes, isto é, por óbvio, apenas os considerados relativamente incapazes são sujeitos à curatela. Com isso, o entendimento de Flávio Tartuce (2017) conversa muito bem com os dizeres de Luciana Berlini e Paloma do Amaral (2017), como visto acima, pelo fato destas afirmarem em seus estudos a impossibilidade de maiores serem considerados, após o advento do EPcD como absolutamente incapazes.

O artigo 114 do EPcD (2015) também alterou o rol dos relativamente incapazes, ficando da seguinte forma:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
 Parágrafo único . A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”
 (NR) (BRASIL, 2015).

Vale lembrar que o inciso IV deste artigo 4º, no qual se tratava dos pródigos não sofreu alteração por parte do EPcD. Dito isso, corroborando com o entendimento dos autores acima quando se trata da incapacidade relativa contemplado no artigo 4º do CC (2002), o

instrumento jurídico também fora alterado, o legislador entendeu, novamente, que a deficiência física ou intelectual não poderiam ser, por si só, causa para se dizer que estas PcDs são incapazes (FARIAS, CUNHA, PINTO, 2016). Isto é, novamente a alteração promovida na teoria das (in) capacidades foi em prol da autonomia da PcD, além da não inclusão destas em um rol de incapazes juridicamente pelo simples fato de sua deficiência física ou intelectual.

Ademais, é possível afirmar que, segundo Caio Pereira (2018, p. 479), “a curatela passa a ter um caráter muito mais protetivo do que restritivo de direitos.” Isto é, antes se tinha a ideia que a PcD deveria ser considerada como incapaz, frágil e, por esse motivo, eles não deveriam ter autonomia, mas com o advento do EPcD entendeu-se que estes podem e devem ter mais autonomia na tomada de decisões.

Tal entendimento de Caio Pereira (2018) conversa muito bem com as ideias de Cristiano Farias, Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2016) no sentido tanto da autonomia quanto na ideia de que a deficiência, por si só, não deve ser considerado sinônimo de incapacidade.

Entretanto, seguindo a linha de tais pontuações entende-se que é possível que uma PcD seja enquadrada no rol dos relativamente incapazes, apenas quando se encaixar no artigo 4º, III do CC/02 (FARIAS, CUNHA, PINTO, 2016). Ou seja, a deficiência física, mental ou intelectual, por si só não pode fazer com que esta pessoa seja enquadrada no rol dos relativamente incapazes, entretanto, a exemplo do caso da PcD não ter possibilidade de exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou permanente, esta se enquadrará neste rol.

É possível concluir ainda que não existe mais a previsão de que os atos praticados pela PcD sejam nulos, como visto no primeiro capítulo, haja vista que a PcD apenas poderia ser enquadrada nas hipóteses de incapacidade relativa. Vale lembrar, portanto, que os atos praticados pelos relativamente incapazes sem a devida assistência serão considerados como anuláveis a luz da lei. (FARIAS, CUNHA, PINTO, 2016). Dissecando um pouco mais tal entendimento, a PcD não tem mais seus atos nulos visto que a nulidade do negócio jurídico só recai sobre os absolutamente incapazes que praticaram tal ato sem a devida representação, o que não abarca mais a PcD.

Nessa linha de raciocínio entende-se então que pode-se dizer que os atos praticados pela PcD são válidos. Ora, o artigo 6º do EPcD (BRASIL, 2015) traz que a PcD é plenamente capaz, afirmando que sua deficiência de nada altera a capacidade plena, por esse motivo seus atos devem ser considerados não mais como nulos ou anuláveis, e sim válidos.

Ao mais, nota-se que, como visto em capítulos anteriores, haviam presentes muitos questionamentos a respeito da nomenclatura da PcD, assim como a sua definição. Muito claramente o EPcD (2015) traz essa previsão, em seu artigo 2º, veja-se:

Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Aqui então se percebe a nomenclatura “pessoa com deficiência”, que também é usada em todo o texto normativo, levando a entender que este seria o termo correto para se dirigir ao grupo em tese. Ademais, tal artigo também pontua quem seria considerada PcD, além de abordar sobre as barreiras que foram tratadas no capítulo anterior da presente pesquisa.

Sobre o assunto, Débora Diniz (2007, p.11, grifo nosso) escreveu:

Deficiência passou a ser um conceito político: a expressão da desvantagem social sofrida pelas pessoas com diferentes lesões. E, nesse movimento de redefinição da deficiência, termos como "pessoa portadora de deficiência", "pessoa com deficiência", "pessoa com necessidades especiais", e outros agressivos, como "aleijado", "débil-mental", "retardado", "mongolóide", "manco" e "coxo" foram colocados na mesa de discussões. Exceto pelo abandono das expressões mais claramente insultantes, **ainda hoje não há consenso sobre quais os melhores termos descritivos.**

Claramente, no ano supramencionado (2007), a expressão “pessoa com deficiência” era colocada em pauta, porém estava rodeada de várias outras, sendo estas consideradas hoje como errôneas pelo próprio EPcD (2015), isso pelo fato de que traria depreciação à PcD, além de insultá-los de diversas formas, como visto no capítulo primeiro deste trabalho. O que é mais interessante é a abordagem da autora em trazer o conceito de deficiência como algo político, deixando a ciência/biologia um pouco de lado.

É importante trazer o entendimento de Anderson Pinheiro e Claudia Locateli (2017), no qual abordam a importância do artigo 6º do EPcD (2015) para respaldar a nova teoria das (in) capacidades. O caput do dispositivo em comento afirma: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (BRASIL, 2015). Isto é, entende-se que, como ponto final para posteriores discussões, o artigo 6º aborda que a deficiência não é e nem deveria ser considerado um fator determinante ou sinônimo de incapacidade.

Se faz necessário dissecar ainda mais este artigo 6º, visto que nos incisos é trazido as situações nas quais a PcD não pode ser considerada incapaz apenas por motivo de sua deficiência. O inciso que interessa aqui é o VI, possuindo a seguinte redação: “VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015). Isto é, ele tem direito de exercer, mais precisamente, o direito à curatela, tendo igual oportunidade dos demais indivíduos.

Para finalizar, é importante trazer a questão sobre o casamento, o EPcD também trouxe um espaço de relevância maior para a PcD, excluindo o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil (2002), e incluindo, no artigo 1.550 o §2, no qual fala: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador” (BRASIL, 2020). Isto é, tal pontuação se faz essencial visto que, segundo o dispositivo, há uma faculdade no que tange ao uso ou não do curador como meio de expressar a vontade desta PcD diante do seu casamento, desde que esta esteja em idade núbil positivada para isto.

É possível afirmar, então, que se observa mais concreta ainda a vontade do EPcD em garantir mais autonomia para a PcD, inclusive para o matrimônio. Rolf Madaleno (2018) engrandece a discussão sobre a ideia de se fazer necessário a externalização desse consentimento pela razão de que, para que o casamento se efetue, os termos do artigo 1.535 do CC (2002) devem ser respeitados. Tal artigo deixa expressa a necessidade do acordo de vontades, no qual a PcD pode optar por manifestar esta vontade por conta própria, ou por meio de um curador ou representante.

3.2 Do processo de curatela

O EPcD (2015) traz, em seu artigo 84, que a PcD deverá ter direito ao exercício de sua capacidade de forma igualitária com os outros indivíduos. No § 1º do mesmo artigo é trazido a possibilidade desta PcD ser curatelada.

Sobre o assunto, Caio Pereira (2018, p. 478) faz a pontuação de que é necessária a participação do sujeito curatelado na tomada de decisões, isso pois tem-se a possibilidade do consentimento deste ser suprido, entretanto deve ser de forma excepcional, devendo também respeitar a expressão de opinião do curatelado. É entendido ainda que o processo de curatela deve se dar no menor tempo possível e sempre ser considerada como uma “medida protetiva extraordinária”.

Reiterando o que já foi supramencionado, o processo de curatela, para a PcD é medida extraordinária, como traz o artigo 84, §3º do EPcD (2015), no qual aborda: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.” (BRASIL, 2015). Isto é, entende-se aqui a necessidade de esclarecimento por parte do Estatuto da excepcionalidade da curatela para as PcDs.

Ademais, para reiterar a independência da PcD, foi revogado o artigo 1.776 do CC/02 com o advento do EPcD (2015), isso pelo fato de que tal artigo adentrava diretamente na liberdade geográfica do indivíduo, isso porque, segundo o texto legal revogado, o “interdito”, caso pudesse ser “recuperado” o curador promoveria o tratamento deste em “estabelecimento apropriado” o que afeta, de forma clara, a autonomia da vontade e a própria liberdade da pessoa.

Para tanto Cristiano Farias, Rogério Cunha, Ronaldo Pinto (2016) dão razão à tal revogação do artigo 1.776 do CC (2002) supramencionado visto que se observa uma certa obrigatoriedade no que tange ao tratamento desse interditado, além de ser um texto bastante superficial, caindo por terra assim a sua efetividade.

O artigo 1.777 do CC (2002) foi alterado justamente para esclarecer o que ficou pendente no artigo anterior a este, isto é, o acesso à sua liberdade geográfica e autonomia, veja-se:

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 2002)

Com isso, as alterações feitas se mostram assertivas e pontuais, garantindo ao indivíduo em situação de curatela uma autonomia assegurada legalmente.

Observa-se ainda mais o aspecto da excepcionalidade e cuidado acerca da curatela, quando o EPcD trouxe a modificação do artigo 1.771 CC/02 que, na redação revogada, o juiz deveria ser assistido apenas por especialistas, além de tratar o interditado como “arguido de incapacidade”. Na redação trazida pelo EPcD, tem-se:

Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. (BRASIL, 2002)

Aqui o cuidado é maior no que tange tanto às palavras utilizadas, como na necessidade de ter uma “equipe multidisciplinar”, justamente por se tratar de uma excepcionalidade, sendo esta, a curatela.

Para tanto, o artigo 1.772 do CC/02 traz a determinação do juiz em relação à aplicação da curatela e escolha do curador. Observa-se que é levando em consideração a autonomia da vontade do indivíduo que estará em situação de curatela quando o parágrafo único afirma que “Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa” (BRASIL, 2002). Tal redação é

de grande importância, visto que uma das finalidades do EPcD (2015) é trazer mais autonomia e liberdade de escolha para a pessoa.

Foi incluído ainda, pelo EPcD (2015), ao CC/02 o artigo 1.775-A no qual traz a possibilidade da curatela compartilhada, veja-se:

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (BRASIL, 2002)

Observa-se então, com esse artigo, que a PcD pode ter mais de um curador, isto é, caso o juiz considere necessário, a PcD pode se valer da curatela compartilhada, nos termos da lei.

Cristiano Farias, Rogério Cunha, Ronaldo Pinto (2016, p. 64) são diretos em afirmar que, caso a PcD esteja sendo curatelada, deve ser reconhecida e levada em consideração a sua autonomia, colocada pelo autor como “autonomia existencial”. O próprio Código de Processo Civil (2015) traz essa positivação em seu artigo 758, que diz: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.” (BRASIL, 2015). Ou seja, o CPC/15 e o EPcD (2015) andaram de mãos dadas no que tange tal segmentação de autonomia do indivíduo, sendo PcD ou não.

O entendimento de Caio Pereira (2018) converge muito bem com os ditames de Cristiano Farias, Rogério Cunha, Ronaldo Pinto (2016), pelo fato destes sempre pontuarem sobre a necessidade e direito da PcD de ter cada vez mais sua autonomia assegurada e respeitada.

A pontuação de Flávio Tartuce (2017) é bem relevante levando em consideração o que foi supracitado, isso porque não se fala mais, no texto normativo, sobre “interdição” no artigo 1.768 do Código Civil (2002), tendo a nova redação tais ditames:

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 2002)

Ou seja, se faz bastante precário o termo “interdição” quando se fala em instaurar o instituto de curatela em face de uma PcD. Desse modo o EPcD (2015) modificou o artigo 1.768 do CC/02, no qual se observou, além da retirada do termo “interdição”, a revogação dos incisos que davam vazão para outros indivíduos definirem o processo de curatela, trazendo apenas a possibilidade da própria pessoa definir os termos, com o inciso IV.

Se faz pertinente pontuar que, após a modificação deste artigo 1.768 do CC/02 pelo EPcD (2015), houve a revogação deste mesmo artigo por parte do CPC/15. De acordo

com Camila Gonçalves (2016, p. 1) há uma discussão no que tange ao direito intertemporal, entretanto, segundo esta autora tem-se:

(...) A possibilidade de a própria pessoa promover sua interdição, prevista no citado inciso, é coerente com a regra da capacidade da pessoa com deficiência (EPD, art. 6º e CC, art. 3º) e com a excepcionalidade da curatela, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (EPD, art. 84, § 3º).

[...]

Sob esse aspecto, parece não haver dúvida de que permitir a autointerdição realiza a dignidade na deficiência nos moldes estabelecidos pela ordem suprema, na medida em que permite o exercício da autonomia, dando efetividade à capacidade plena vigorante na lei civil. [...]

Com estas palavras compreende-se que a revogação deste dispositivo, por parte do CPC/15 seria violação direta a autonomia da PcD, por esse motivo entende-se que esta revogação não deve prosperar. Vale ressaltar que as discussões doutrinárias acerca deste assunto em específico não é objeto de estudo da presente pesquisa, por esse motivo não há motivos para se estender neste tópico.

Fechando tal discussão, afirma-se que o CPC/15 revogou, de forma expressa, também o artigo 1.768 ao artigo 1.773 do CC/02. (GONÇALVES, 2016). Alguns destes artigos foram trabalhados nesta pesquisa, entretanto, pelo fato de ser um estudo com a finalidade de analisar o que foi modificado no instituto da curatela com a entrada em vigor do EPcD (2015) se fez necessário a abordagem de certos artigos que foram modificados/revogados e implementados pelo EPcD, mesmo que posteriormente revogados por outra lei atualmente em vigência.

Ademais, o EPcD (2015) também fala do papel do Ministério Público no que tange à definição dos termos da curatela, pautado no artigo 1.769 do CC/02, veja-se:

Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (BRASIL, 2002)

Nota-se que o papel do MP é excepcional/pontual, justamente para não ferir a autonomia do indivíduo. O inciso III diz respeito aos absolutamente incapazes (menores) ou os relativamente incapazes.

Dito isso é importante dar atenção ao artigo 1.767 do Código Civil (2002) que foi bastante modificado pelo EPcD, sendo a atual redação a seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

- II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- V - os pródigios. (BRASIL, 2015)

Isto é, de acordo com o exposto nota-se que tal artigo faz referência direta ao artigo 4º do mesmo Código Civil (2002) após as alterações trazidas pelo EPcD. A única diferença é que não há curatela aos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, mas essa possibilidade não existia sequer na redação original do artigo 1.767 do CC (2002).

Sobre tal assunto, Flávio Tartuce (2017) pontua o caso dos surdos-mudos e dos indivíduos em coma profundo, isso porque tais pessoas não teriam condições de exprimir sua vontade, por esse motivo deveriam estar sujeitas a curatela, nesse caso, de forma temporária. Em relação ao inciso III do artigo supramencionado tem a possibilidade de curatela apenas os viciados em tóxico e os alcoólatras, visto que não há mais a curatela das pessoas com desenvolvimento reduzido. Vale pontuar que a ideia do autor cai por terra visto que há de se falar no enquadramento do surdo-mudo e dos indivíduos em coma no inciso I do artigo 1.767 do CC/02.

Sobre as pessoas com síndrome de Down, Flávio Tartuce (2017) afirma que estes não serão mais sujeitos a curatela, visto que tais indivíduos se encaixavam no inciso IV do artigo 1.767 CC/02 que falava sobre os “excepcionais sem completo desenvolvimento mental”. Percebe-se aqui mais uma forma do EPcD buscar por uma maior autonomia também para as pessoas com síndrome de Down, que eram antes consideradas como incapazes.

Caio Mário (2018), nesse mesmo segmento, fala a respeito das pessoas em estado psicossomático, pelas quais possuem a possibilidade de adentrarem ao processo de curatela, entretanto apenas se houver o processo judicial. Isto é, nesse caso entende-se que não há de se falar de processo de curatela/interdição se não for deferida pelo juiz.

Em análise ao julgado tal, percebe-se a excepcionalidade do processo de curatela, isso porque a deficiência, por si só, não é motivo suficiente para entrar com o processo de interdição, veja-se:

CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA AUSÊNCIA DE HIGIDEZ MENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. CEGUEIRA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A INTERDIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO A EXIGIREM SOLUÇÃO DIVERSA. CURATELA ESPECIAL, SEM INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

1) A interdição, com submissão à curatela, deve ocorrer apenas de modo excepcional, na medida em que se **deve privilegiar o pleno e livre exercício dos direitos inerentes à personalidade, daí por que a interdição deve pautar-se em**

provas robustas da falta de compreensão da pessoa, isto é, da incapacidade do interditando para a prática de atos da vida civil. Precedentes.

2) O juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos de prova dos autos para aferir, ou não, a higidez mental do interditando.

3) O fato de o laudo pericial registrar incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil, por problemas clínicos (cegueira), não é suficiente, por si só, para submeter o interditando à proteção da curatela, sem prova de sua incapacidade mental.

[...]

(AMAPÁ, 2019, grifo nosso)

O julgado supramencionado já se direciona na posição da curatela/interdição ser feito de modo excepcional, além de se ter pautado que o simples fato da pessoa ter deficiência visual (cegueira) não é suficiente para afirmar que esta é incapaz de gerir sua vida civil.

Para detalhar o instituto da curatela frente ao EPcD é essencial a pontuação feita pelo artigo 85, §1º do EPcD, no qual afirma:

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

(BRASIL, 2015)

Isso traz mais visão e sentido no que tange a autonomia da PcD de gerir sua vida, por esse motivo o EPcD deixou bem claro até qual limite o processo de interdição pode chegar, sendo este aos assuntos patrimoniais e negociais.

Ademais, para reiterar tal perspectiva, o EPcD revogou por inteiro o artigo 1.780 do CC (2002), pelo qual, além de tratar a PcD como “portador de deficiência” afirmava que o curador cuidaria de todos ou alguns negócios ou bens. O que se observa ser, após o advento do EPcD um artigo corretamente revogado, pelo fato de que, como observado no §1º do artigo 85 do EPcD (2015) tudo que se relaciona ao direito ao matrimônio, trabalho e etc. são negócios não alcançados pelo instituto da curatela.

3.3 Do instituto da decisão apoiada

De acordo com Cristiano Farias, Rogério Cunha, Ronaldo Pinto (2016) esse novo instituto é observado como um aprimoramento do sistema jurídico, visto que este se encontra na lacuna que se tinha entre a pessoa sem deficiência (física/intelectual) e a pessoa com deficiência que é enquadrada como relativamente incapaz por não conseguir expressar sua vontade.

Isto é, a tomada de decisão apoiada visa proteger e assegurar o direito daquela PcD que possui a condição de exprimir sua vontade, sendo considerada plenamente capaz.

Nesse diapasão, o instituto da Tomada e Decisão Apoiada (TDA) foi mais uma novidade introduzida pelo Estatuto, veja-se:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
 § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
 § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
 [...] (BRASIL, 2015).

O instituto da TDA foi implementado no artigo 1783-A do CC/02, trazendo consigo algumas peculiaridades que serão abordadas a seguir.

Tal instituto se desdobra em um processo no qual a PcD conseguirá determinar até 02 (duas) pessoas de sua confiança para ajudá-lo nas ações diárias. Este foi incluso dentro da EPcD (2015) no artigo 116, bem como no artigo 1783-A no CC/02, tendo a seguinte redação legal:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2002).

Nota-se que a tomada de decisão apoiada pode ser demandada por qualquer PcD, nos termos do Estatuto. A ideia é que estes escolham pessoas que possuem algum tipo de vínculo socio/afetivo, que não necessariamente precisaria ser seus familiares, isso porque, como diz o artigo, é necessário apenas o vínculo de confiança para com essa pessoa escolhida pela PcD.

No caso em questão é abordado, segundo Cristiano Farias, Rogério Cunha, Ronaldo Pinto (2016), a nomenclatura “apoiadores”, visto que, no caso da TDA, não há a possibilidade de falar sobre representação ou tampouco assistência, mas sim apoio, isso porque estamos tratando de indivíduos que possuem capacidade plena. Por esse motivo ideia desse dispositivo é demonstrar, novamente, que a PcD possui autonomia e autodeterminação, visto que o legislador precisou desse respaldo para garantir a tais pessoas este direito.

É válido salientar que o CC/02 não define de forma expressa e clara o que seria uma pessoa idônea e isso acaba sendo uma avaliação totalmente subjetiva, tanto para a pessoa

que será englobada por tal direito quanto para o Ministério Público tendo como base o artigo 1.783-A, §3º (BRASIL, 2002).

Dando continuidade ao assunto, o §1º do artigo 1.783-A Código Civil (2002) afirma que o auxílio de apoiadores por meio da TDA pode ser requerida por qualquer PcD, mas deverá ser demonstrado quais são os limites do apoio que será prestado, assim como limitar o período em que haverá tal apoio, sempre prezando pela autonomia da PcD em expressar sua própria vontade.

Com o intuito de resguardar a autonomia da PcD, pode-se explicar também sobre o termo usado por Pablo Gagliano e Rodolfo Filho (2017, p. 1351) para se referir ao TDA, sendo este o “instituto preferencial à curatela”, tal expressão definidora deste novo instituto se faz interessante justamente pois, também segundo os autores, a TDA seria, em linhas gerais, um instituto que visa apoiar à PcD em suas tomadas de decisão, preservando assim a sua vontade genuína.

Nota-se que, esse instituto poderá apenas ser exercido de forma legal e correta se a PcD possuir o grau de discernimento mínimo que permita o exercício livre da escolha e até mesmo da autodeterminação daquela que será apoiada. De acordo com Cristiano Farias, Rogério Cunha, Ronaldo Pinto (2016), algumas PcDs podem ter um grau de discernimento reduzido, porém eles continuam exprimindo, de forma concreta, seus desejos e vontades, o que é o caso das pessoas com síndrome de Down, possuindo então os pressupostos requisitados pelo instituto da TDA.

Complementando entendimento de Pablo Gagliano e Rodolfo Filho (2017), Schreiber (2016, p.2) afirma que a TDA é uma “espécie de instrumento auxiliar”, porém este entende firmemente que tal instituto se faz inadequado ou até desnecessário visto que, nas palavras deste:

[...] a tomada de decisão apoiada somente oferecia alguma utilidade se representasse uma via mais simples e informal para o beneficiário, mas não é o que ocorre no Estatuto: trata-se de processo necessariamente judicial, que se promete longo e burocrático, na medida em que, nos termos do § 3o do novo art. 1.783-A, “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (grifo nosso)

Para Anderson Schreiber (2016), a questão da oitiva do MP é passível de crítica, uma vez que, a partir do momento que se afirma ser o próprio apoiado uma pessoa plenamente capaz, a oitiva do parquet não possuiria nenhum tipo de fundamento, a não ser que o EPcD esteja se contradizendo quando aborda a PcD como plenamente capaz.

Fica reforçada a ideia de que, mesmo tal instituto tendo um caráter inovador no âmbito do direito brasileiro, Schreiber (2016) explana que é necessário atentar-se para alguns pontos que precisam de observações e críticas a fim de serem melhorados. Um dos exemplos disso é a forma de judicialização do instituto, visto que, mesmo representando um mecanismo que tem como escopo garantir a eficácia da norma, entende-se que a prática pode fazer com que haja um efeito reverso.

Em relação ao registro da sentença que homologa a questão da TDA temos que, de acordo com Joyceane Menezes (2016, p.58):

Não há expressa exigência de que a sentença homologatória da decisão apoiada seja levada a averbação no registro de pessoas naturais, tal como se exige em relação à curatela (NCPC, art.756, § 3o). O novo Código Civil e Comercial da Argentina exige que as medidas de apoio sejam registradas no órgão oficial encarregado do registro de estado civil e capacidade das pessoas (art.43). De acordo com o já citado Projeto de Lei no.757/2015, a tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Entretanto, é necessário se atentar que há a possibilidade de rever a tomada de decisão apoiada em curatela e o caminho inverso também, uma vez que ambos são alcançados por meio de ação judicial distintas.

É válido ainda ressaltar que tal instituto possui efeitos e validade sobre terceiros, com fulcro no artigo 1.783-A, § 4º do CC/02. Além disso, nos ditames do § 6º do mesmo artigo, caso haja divergência entre o apoiado e apoiador, a respeito de algum negócio jurídico que venha a prejudicar ou trazer riscos, o juiz poderá decidir tal impasse, necessitando da oitiva do Ministério Público (BRASIL, 2002).

Desta feita é correto afirmar que tal instituto veio com o intuito maior de trazer mais autonomia para as PcDs com respeito às suas possibilidades, visto que estas possuem capacidade plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro momento, é de grande importância destacar novamente que, no decorrer da presente pesquisa, artigos citados foram revogados pela Lei nº 13.105/15, entretanto, no momento em que foram feitas tais pontuações os artigos estavam em vigência e, visto que este trabalho visa compreender e explorar a mudança de paradigma nas searas social e jurídico do instituto da curatela com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, se fez necessário abordar e analisar tais artigos trazidos, modificados e revogados no Código Civil diretamente pelo EPcD.

Após as análises feitas a respeito da teoria das (in) capacidades se torna bem mais fluído entender uma das maiores mudanças que o EPcD trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se que o intuito inicial de modificação dos artigos já considerados ultrapassados no ponto de vista sociojurídico se deu de forma satisfatória, uma vez que o maior objetivo de tais alterações e revogações foi trazer a tona a autonomia devida às PcDs, pelo simples fato destas serem consideradas plenamente capazes.

É inegável que parte da doutrina entenda que há uma certa negligência no ato de modificação de artigos legais a fim de trazer mais autonomia para a PcDs, muitos encaram como um ato leviano por terem em mente que a PcD não teria discernimento o suficiente para tomar suas próprias decisões e/ou expressar a sua vontade. Entende-se que tal posicionamento não merece prosperar quando se nota, de forma concreta, o cuidado que o Estatuto tem em resguardar o direito da PcD, respeitando as limitações de cada um deste, ou seja, não há de se falar de ato leviano, mas sim de uma justiça necessária para abarcar as PcDs.

Dessa forma, a fim de demonstrar o cumprimento do objetivo de pesquisa inicial foram trazidos três capítulos desenvolvidos da forma correta para, efetivamente, se demonstrar a mudança de perspectiva nos âmbitos social e jurídico do instituto da curatela frente o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No capítulo introdutório foi explanado a respeito do instituto da curatela antes do advento do EPcD. Em um primeiro momento analisou-se as particularidades da teoria das (in) capacidades, trazendo também discussões doutrinárias a respeito deste. No que tange aos relativamente e absolutamente incapazes, na redação original do CC/02 haviam alguns pontos a serem aprofundados, principalmente sobre a responsabilidade pelos atos e a necessidade de assistência ou representação. Entendeu-se ademais que o instituto da curatela teve sua importância no âmbito do direito, entretanto este se mostrava inadequado com a realidade e, certamente, precário ao ponto de vista do EPcD.

Mais adiante nesta mesma seção, foi possível esclarecer sobre as espécies da curatela e trazer também termos que eram guiados pela doutrina em se referindo ao instituto às PcD, principalmente no que se refere à nomenclatura no qual eram usados para se direcionar à estas.

Na segunda seção iniciou-se fazendo um apanhado histórico necessário para analisar mais profundamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tal observou-se os dispositivos legais elencados na Norma Pátria mesclando com alguns entendimentos doutrinários sobre aquela matéria específica. Mais para frente se é explanado, de forma contextualizada, os objetivos do Estatuto, para isso precisou-se analisar cada razão para a sua entrada em vigor, percebendo assim que seus maiores objetivos são trazer mais inclusão e autonomia para a PcD, sabendo que esta é plenamente capaz para isto, assegurando assim os seus direitos positivados. Foi de extrema relevância também abordar sobre as barreiras para a acessibilidade das PcD, em tal ponto tratou-se sobre as entrave (atitudinais e físicas) enfrentadas diariamente pelas PcD, pelo fato de que as pessoas precisam ter entendimento e conhecimento de tais dificuldades pelas quais a PcD precisa se deparar em seu cotidiano, seja na questão dos impedimentos físicos de locomoção, como se observa no caso das calçadas desalinhadas até o próprio tratamento e segregação destas de forma atitudinal.

Para finalizar, no último capítulo foi trazido, em termos práticos as diversas mudanças que impactaram o ordenamento jurídico, em especial o instituto da Curatela. Abordou-se, de início, sobre a nova teoria das incapacidades, no qual o maior fato foi a revogação de grande parte do rol que enquadrava os absolutamente incapazes, tendo como único cenário o menor de 16 anos, assim como as alterações feitas no rol dos relativamente incapazes.

Além disso, ainda nessa seção, analisou-se o novo instituto que surgiu com o advento da Lei 13.146/15, sendo este o da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), no qual se observou muito pertinente no sentido de abarcar, da melhor forma possível a PcD preocupando-se bastante com a vontade desta, assim como respeitando a sua autonomia.

Falando a respeito das hipóteses anteriormente apresentadas como possível resposta para o presente trabalho – sendo estas as revogações e alterações de dispositivos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, além da inclusão das PcD na sociedade por estas terem, após o advento do EPcD sua autonomia respeitada - estas se mostraram verdadeiras, porém um tanto precárias ainda no que tange à óptica social, isso porque, mesmo que um dos principais objetivos do EPcD fosse colocar a PcD em um ambiente de inclusão social, isto não se é observado de uma forma tão concreta na atualidade. O fator preconceito ainda é muito

enraizado em nossa sociedade, fazendo com que alguns indivíduos continuem pensando que o simples fato de uma pessoa possuir algum tipo de deficiência já é motivo o suficiente para enquadrá-la como sendo menos capaz em comparação com uma pessoa sem deficiência.

Sabe-se que tal noção equivocada de que a PcD não pode ser considerado um sujeito capaz também se dá pela falta de informação, conhecimento e estudo nesta área, podendo ser pela falta de interesse em buscar tal conhecimento ou pela falta de trabalhos como este, que, além do aspecto acadêmico, também tem um cunho educativo, para que as PcD saibam que houve um grande estudo e esforço por parte de certos doutrinadores e juristas para que seus direitos sejam respeitados e para que as pessoas busquem as informações corretas sobre o ponto de vista jurídico social com a finalidade de diminuir ou, até mesmo, eliminar os preconceitos para com as PcD.

Com tais pontuações supra é relevante esclarecer que esta pesquisa buscou trazer também o ponto de vista contrário aos ditames do EPcD a título de discussão, mesmo que a pesquisadora entenda que o EPcD foi uma norma legítima e necessária que adentrou ao ordenamento jurídico com o intuito de assegurar os direitos e garantias que as PcDs já tinham por lei, conforme observou-se no decorrer da pesquisa, além de buscar trazer o aspecto social como um fator importante a ser colocado em pauta.

Pelo fato de se ter desenvolvido muitos aspectos sociais referentes às PcD, principalmente quando explanado sobre as barreiras físicas e atitudinais enfrentou-se uma certa limitação, justamente pelo fato da pesquisadora ser uma pessoa sem deficiência, se tornando assim complicado abordar sobre o cotidiano de uma pessoa com deficiência. Além disso, o cuidado foi gigantesco no que tange às nomenclaturas e termos, a fim de não afetar ou ofender alguma pessoa que leia este trabalho. Considerou-se tal pesquisa um aprendizado necessário que deve, com certeza, ser disseminado.

Ainda sobre o aspecto social encontrou-se algumas dificuldades de encontrar trabalhos cuidadosos o suficiente para serem utilizados na fundamentação deste, por esse motivo espera-se que mais trabalhos como este sejam desenvolvidos.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito das pessoas com deficiência**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo), v. 1.
- BARBOSA, Adriana Silva. Mobilidade urbana para pessoas com deficiência no Brasil: um estudo em blogs. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 8, n. 1, p. 142-154, 2016.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Institui o Código Civil (1916). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 13 out. 2019.
- BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2000. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm Acesso em: 15. out. 2020
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.
- BRASIL, Constituição. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, n. 163, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BORGES, Rubens Moraes. **BARREIRAS URBANÍSTICAS - ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CIDADE DE CRUZ ALTA: O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO**. 2016. Dissertação (Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social) - Universidade de Cruz Alta- UNICRUZ, [S. l.], 2016.

BERLINI, Luciana; DO AMARAL, Paloma Francielly. Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no direito protetivo pátrio e sua antinomia com o novo Código de Processo Civil. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 15, n. 2, p. 125-155, 2017.

SCHREIBER, Anderson. Tomada de Decisão Apoiada: **o que é e qual sua utilidade?** Carta Forense. 03/06/2016. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>. Acesso em: 08 set. 2020.

CAMPELO, Camila Menezes Souza. **A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO**. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, [S. l.], 2016.

CAVALCANTI, Maria Eduarda Ferreira Gomes. **O DIREITO E AS DISCRIMINAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA**. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, [S. l.], 2017.

DAMASO, Michelle Cristina de Mendonça Carvalho. **As barreiras arquitetônicas como entraves na inclusão de alunos com deficiência física**. 2011. Monografia (Curso de Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e Inclusão Escolar) , Faculdade UAB/UNB , Alexânia, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. - 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. 2007. Disponível em:

http://www.museusaccessiveis.com.br/arquivosDown/20190204153017_o_que_c©_deficic^nci a_-_dc©bora_diniz.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DONIZETTI, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático do Direito Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: **Atlas**, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. Ed. Rev., Ampl e atual – Salvador: JusPodivm, 2017. 880p. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1468-Curso-de->

Direito-Civil-Parte-Geral-e-LINDB-Vol1-2017-Cristiano-Chaves-de-Farias-Nelson-Rosenvald.pdf. Acesso em: 22 out. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado: artigo por artigo**. 2. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 416 p. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. Saraiva Educação SA, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. O art. 1.072 do novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: revogação do inciso IV do art. 1.768 do Código Civil? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1165/O+art.+1.072+do+novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil+e+o+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia%3A+revoga%C3%A7%C3%A3o+do+inciso+IV+do+art.+1.768+do+C%C3%B3digo+Civil%3F+++> Acesso em: 10. nov. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da lei 13.146/2015** – Estatuto da Pessoa com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro. Câmara Paulista para Inclusão de pessoa com deficiência. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 04. abr. 2020

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. Ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: **Forense**, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MARTINS, Sílvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. Mato Grosso do Sul: **Revista dos Tribunais**, vol. 974/2016, p. 225 – 243. Dez 2016. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf. Acesso em: 17 abr. 2019.

MELO, Regis. 2018. Após post viralizar, blogueira com deficiência física contesta fim de canudos de plástico: 'Uso é essencial para alguns'. **G1**, Campinas, SP. 14/07/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/apos-post-viralizar-blogueira-com-deficiencia-fisica-contesta-fim-de-canudos-de-plastico-uso-e-essencial-para-alguns.ghtml>. Acesso em: 08. abr. 2020

MENDES, Grasielly Machado. PAVARINI, Sara Cordeiro Coelho. Dificuldades e Barreiras na Inclusão no Mercado de Trabalho para PcDs (Pessoas Com Deficiência). UNISECAL. Evento Interinstitucional de Iniciação Científica. 2016. Disponível em:

https://uniscal.edu.br/wpcontent/uploads/2019/05/Dificuldades_e_barreiras_PCD_Grasielly_Sara.pdf. Acesso em: 09. mar. 2020

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do código civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume12/247673.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo LV. Direito das Sucessões. 2ª Edição. Exemplar nº 0861. Editor Borsoi. Rio de Janeiro. 1968.

PINHEIRO, Anderson Tadeu; LOCATELI, Claudia Cinara. Curatela: A Humanização Promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. **UNIEDU**, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 26ª edição. **Rio de Janeiro: Forense**. 2018.

RAMOS, Camila Lopes. **BARREIRAS E ESTÍMULOS DA COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL NAS ORGANIZAÇÕES**. 2003. Monografia (Bacharel em Psicologia) - **UniCEUB**, Brasília, 2003.

RIBEIRO, Disneylândia Maria. GOMES, Alfredo Macedo. **BARREIRAS ATITUDINAIS SOB A ÓTICA DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR**. **Revista Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 13, n. 24, p. 13-31, jan./abr. 2017.

RIBEIRO, Simone da Silva. **Lei 13.146/2015**—estatuto da pessoa com deficiência e suas consequências: da incapacidade civil e interdição. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado de Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

RIBEIRO, Felipe Gomes. **Acessibilidade em espaço universitário: barreiras arquitetônicas e ambientais no Campus da Universidade Estadual de Feira de Santana**. 2014. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Desenho, Cultura e Interatividade), Universidade Federal de Feira de Santana, 2014.

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito Civil - Família e Sucessões – 6ª Ed.** São Paulo: Rideel, 2011.

SANTOS, Passos Jackson. DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A Dignidade das Pessoas com Deficiência no Mercado De Trabalho – **Uma Análise da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55a988dfb00a9147>. Acesso em: 15. jun. 2020

SCHREIBER, Anderson. Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual sua utilidade?. Carta Forense. 03/06/2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>. Acesso em: 13. nov. 2020

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I). **Revista consultor jurídico**, v. 7, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. APL: 00006907620168030012 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, DJ: 29/10/2018, Tribunal. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646833575/apelacao-apl-6907620168030012-ap>. Acesso em: 18. jun. 2020

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito civil. V.5: Direito de Família. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 5: Direito de Família. 12. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência (lei n. 13.146/15) no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Goiânia, 2016. 125 f.

Disponível em:

<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2757/1/IVAN%20GUSTAVO%20JUNIO%20SANTOS%20TRINDADE.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019